



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais

LARISSA DOS REIS SILVA

ADOÇÃO INTUITU PERSONAE À LUZ DO PRINCÍPIO DO
MELHOR INTERESSE DO MENOR

Brasília

2015

LARISSA DOS REIS SILVA

**ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* À LUZ DO PRINCÍPIO DO
MELHOR INTERESSE DO MENOR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito para conclusão do curso de
bacharelado em Direito da Faculdade de
Ciências Jurídicas e Sociais do Centro
Universitário de Brasília - UniCEUB.
Orientador: Prof. Flávio Salles

Brasília
2015

LARISSA DOS REIS SILVA

**ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* À LUZ DO PRINCÍPIO DO
MELHOR INTERESSE DO MENOR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito para conclusão do curso de
bacharelado em Direito da Faculdade de
Ciências Jurídicas e Sociais do Centro
Universitário de Brasília - UniCEUB.
Orientador: Prof. Flávio Salles

Brasília, ___ de _____ de 2015.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Flávio Salles

Examinador: Prof. Edgard Leite

Examinadora: Prof.^a Débora Guimarães

RESUMO

Apresenta-se a possibilidade da adoção *intuitu personae* como objeto do presente trabalho de Conclusão de Curso. Não recebendo regulamentação ou expressa vedação pelas normas contidas na Lei Nacional de Adoção (Lei nº 12.010/2009) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), essa é a modalidade de adoção em que os genitores indicam a família substituta a qual será entregue seu rebento, ainda que os adotantes não sejam previamente inscritos no cadastro de adotantes. A possibilidade jurídica dessa forma de adoção, fomenta ponderoso debate jurídico no âmbito doutrinário e jurisprudencial, em razão da não observância ao cadastro de adotantes e da viabilidade dos pais biológicos escolherem os adotantes de seu filho. Em análise às questões apresentadas, serão apreciadas as reais vantagens auferidas pela criança ou adolescente inserido no convívio familiar através da adoção *intuitu personae*, prevalecendo o princípio fundamental do melhor interesse do menor, considerando a relevância dada a afetividade.

Palavras-chave: Adoção. Adoção *intuitu personae*. Lei Nacional de Adoção. Estatuto da Criança e do Adolescente. Princípio do melhor interesse do menor. Afetividade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 A INSERÇÃO DA ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	7
1.1 A ADOÇÃO PARA O DIREITO GREGO	8
1.2 A ADOÇÃO PARA O DIREITO ROMANO	9
1.3 A ADOÇÃO NA IDADE MÉDIA	10
1.4 A ADOÇÃO PARA O DIREITO GERMÂNICO	11
1.5 A ADOÇÃO PARA O DIREITO FRANCÊS	11
1.6 A INSERÇÃO DA ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO	12
1.7 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR..	16
1.7.1 A Doutrina da Proteção Integral.....	16
1.7.2 O princípio do melhor interesse do menor.....	18
2 ADOÇÃO	21
2.1 CONCEITO.....	21
2.2 NATUREZA JURÍDICA.....	22
2.3 FINALIDADES.....	23
2.4 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS	24
2.4.1 A adoção é irrevogável	24
2.4.2 A adoção é plena	24
2.4.3 A adoção é excepcional.....	25
2.5 O CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO.....	25
2.6 REQUISITOS OBJETIVOS DA ADOÇÃO.....	27
2.6.1 A idade mínima para o adotante.....	27
2.6.2 A diferença de idade entre o adotante e o adotando.....	28
2.6.3 O consentimento dos pais ou dos representantes legais.....	29
2.6.4 O efetivo benefício para o adotando.....	31
2.6.5 O processo judicial.....	32
2.6.6 A obrigatoriedade do estágio de convivência.....	33
2.7 REQUISITOS SUBJETIVOS DA ADOÇÃO.....	34
2.8 EFEITOS DA ADOÇÃO.....	34
2.8.1 Efeitos da adoção de ordem pessoal.....	35
2.8.2 Efeitos da adoção de ordem patrimonial.....	36
3 AS MODALIDADES DE ADOÇÃO	38
3.1 ADOÇÃO UNILATERAL	38
3.2 ADOÇÃO CONJUNTA	39
3.3 ADOÇÃO HOMOPARENTAL.....	40
3.4 ADOÇÃO PÓSTUMA	42
3.5 ADOÇÃO INTERNACIONAL	43
3.6 ADOÇÃO “À BRASILEIRA”	45
4 A POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO INTUITU PERSONAE	48
4.1 A ADOÇÃO INTUITU PERSONAE	48
4.2 A NÃO OBSERVÂNCIA AO CADASTRO DE ADOTANTES.....	50
4.3 A VIABILIDADE DA INDICAÇÃO DO ADOTANTE PELOS PAIS BIOLÓGICOS	55
4.4 A ADOÇÃO INTUITU PERSONAE NO DIREITO COMPARADO	60
CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS	63

INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe à análise da viabilidade da adoção *intuitu personae* sob a perspectiva jurídica. Essa modalidade de adoção é caracterizada pela manifestação de vontade dos pais biológicos em disponibilizar seu filho à adoção e designar seus adotantes, ainda que estes pretendentes à adoção não estejam previamente inscritos no cadastro de adotantes.

A falta de previsão legal bem como a inexistência de expressa vedação fomentam ponderoso debate jurídico perante a interpretação doutrinária e jurisprudencial a respeito do tema. Por essa razão, faz-se necessário a demonstração dos efetivos benefícios que a adoção *intuitu personae* pode trazer à criança ou adolescente, intentando-se pela primazia ao princípio do melhor interesse do menor.

As críticas acerca da possibilidade jurídica dessa forma de adoção são fundamentadas pelo desrespeito à obrigatória inscrição no cadastro de adotantes e a possibilidade de os pais biológicos indicarem os adotantes de seu filho.

Contudo, o princípio do melhor interesse do menor deverá prevalecer sobre as relevantes questões acima abordadas, de modo que, em cada caso concreto, seja averiguado o real benefício que a adoção pode oferecer à criança ou adolescente.

A escolha do tema justifica-se pela necessidade de melhor compreensão de um fato comum na sociedade brasileira, porém, pouco discutida. Faz-se imprescindível um estudo sobre a adoção *intuitu personae*, tendo em vista que esta modalidade se apresenta como um modo legal de adiantar o processo de adoção no Brasil, minorando o padecimento vivenciado pelo menor e por aqueles que desejam adotá-lo.

O trabalho será realizado através de pesquisa doutrinária, na qual foram utilizados livros, artigos e textos eletrônicos, bem como análise à jurisprudência de diferentes Tribunais brasileiros, além da apreciação à Lei Nacional de Adoção (Lei nº 12.010/2009) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

No primeiro capítulo, será apresentada a evolução, sob a perspectiva histórica, da adoção, até sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro. Será destacada sua origem no Código Civil brasileiro de 1916 e a nova regulamentação dada acerca do instituto através do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, se verificará a submissão da adoção às regras contidas no Código Civil de 2002 e, posteriormente, a revogação de alguns artigos do Código Civil relativos ao instituto, além de pertinentes alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, através da entrada em vigor da Lei Nacional de Adoção, nº 12.010/2009.

Além disso, serão considerados a Doutrina da Proteção Integral e o princípio do melhor interesse do menor, desenvolvidos com o propósito de promover a plena proteção ao menor e garantir a efetividade de seus direitos.

Compete ao segundo capítulo conceituar a adoção, além de abordar sua natureza jurídica, finalidades, principais características, requisitos subjetivos e objetivos e, finalmente, seus efeitos nos aspectos pessoais e patrimoniais.

Por conseguinte, o terceiro capítulo discorrerá sobre as diversas modalidades de adoção no âmbito brasileiro. Desse modo, haverá adoção unilateral quando o cônjuge ou companheiro adotar o filho do outro; a adoção conjunta se realizará por adotantes civilmente casados ou que mantenham união estável, ressaltando que duas pessoas divorciadas também podem adotar; será constituída adoção homoparental, quando o adotante tiver como orientação sexual a homossexualidade.

Outrossim, será deferida a adoção póstuma ao adotante que veio a falecer durante o processo de adoção; a adoção internacional se verificará quando os adotantes possuírem domicílio fora do Brasil; por último, ocorrerá adoção “à brasileira” quando alguém registrar como seu, filho de outrem.

Finalmente, no quarto capítulo, a adoção *intuitu personae* será analisada, dando enfoque à sua definição e a prevalência do melhor interesse do menor sobre a obrigatoriedade da observância do cadastro de adotantes e a escolha dos pais biológicos quanto aos adotantes de seu filho. Será demonstrada ainda, a possibilidade dessa modalidade de adoção no Chile e na Argentina, países latino-americanos e em desenvolvimento como o Brasil.

1 A INSERÇÃO DA ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Com origem na mais remota antiguidade, o instituto da adoção vem se mantendo no transcurso dos séculos, reafirmando-se continuamente até a época atual, em virtude das necessidades socioculturais a que atende, e para as quais ocasionam uma reflexão jurídica.¹

Para Clóvis Beviláqua, “nasceu esta instituição da necessidade de ser mantido o culto doméstico.”² Em outras palavras, a imprescindibilidade de dar continuidade à família, baseado em uma concepção de cunho religioso, com intuito de assegurar um continuador do culto doméstico e a perpetuação do nome àqueles que não possuísem descendentes, levou os povos antigos a conceber situações jurídicas especiais, sendo a adoção uma das mais difundidas.³

Nesse sentido, afirma Arnaldo Wald:⁴

“Numa época em que a família era uma unidade social, econômica, política e religiosa, constituindo um verdadeiro Estado dentro do Estado, com suas próprias autoridades dentro dos limites do lar (domus), a adoção permitiu a integração da família do estrangeiro que aderiu à religião doméstica. Sendo então uma espécie de naturalização política e religiosa, uma modificação de culto permitindo a saída de uma família e o ingresso em outra, a adoção garantiu o desenvolvimento pacífico do mundo antigo, sendo considerada um dos grandes catalisadores do progresso da civilização.”

Com grande expressão na antiguidade, o instituto da adoção foi acolhido e utilizado entre povos orientais, que implementaram códigos de conduta, dentre os quais destacam-se o Código de Hamurabi e o Código de Manú.⁵

No Código de Hamurabi, o instituto da adoção é expressamente designado em trechos do parágrafo nº. 185, qual seja, “se um *awilum* adotou uma criança desde seu nascimento e a criou, essa criança adotada não poderá ser reclamada.”⁶ Dessarte, é evidenciada a irrevogabilidade da adoção, tendo em vista que a integração do adotado à família substituta já era definitiva e irreversível.⁷

¹ JURISWAY. **Adoção e seus aspectos**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=128>. Acesso em: 20 ago. 2014.

² BEVILAQUA, Clovis. **Direito de Família**. 2.ed. Recife: Ramiro M. Costa & Filhos, 1905. p. 484.

³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito de Família**. 22.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v.5. p.447.

⁴ WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 198.

⁵ JURISWAY. op. cit., loc. cit.

⁶ KAUSS, 1993, *apud*, RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 459.

⁷ ELY, Pricila Carla da Silva. **A inserção da adoção no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<http://www.uniarp.edu.br/periodicos/index.php/juridico/article/view/36>>. Acesso em: 21 ago. 2014.

Por outro lado, as leis do Código de Manú estabeleciam que: “aquele a quem a natureza não deu filhos, pode adotar um, para que as cerimônias fúnebres não cessem.” Resta demonstrada a preocupação de caráter religioso, na qual, os filhos se responsabilizavam pelos rituais fúnebres de seus ascendentes.⁸

Em suas raízes mais profundas, foram os povos hindus que inspiraram as antigas civilizações da Pérsia, da Arábia e do Egito, por meio das crenças religiosas, a desempenhar as práticas e costumes da adoção. Estas crenças estabeleceram a primordialidade em deixar um descendente para que, com orações, sacrifícios e flagelações, pudesse abrir as portas do céu a seus ascendentes.⁹

Do mesmo modo, os textos bíblicos mencionam casos de adoção como o de Ester por Mardoqueu e de Efraim e Manes por Jacó. Outrossim, egípcios e hebreus não regulamentaram a adoção, muito embora houvessem assentamentos neste sentido, já que era costumeiro, na antiguidade, casos como o de Moisés, adotado pela filha do Faraó, em consequência do abandono de sua mãe biológica.¹⁰

1.1 A ADOÇÃO PARA O DIREITO GREGO

Para o direito grego, a adoção passou a desempenhar considerável função social e política.¹¹ A civilização grega dispôs da concepção elementar de que, quando não houvessem descendentes, a continuidade ao culto doméstico seria garantida pelos filhos adotivos, afinal, não haveria sacrifícios em sua honra se não houvessem descendentes que pudessem celebrar seu ritual fúnebre. Ressalta-se que a adoção somente seria permitida a aquele que não possuía filhos.¹²

⁸ BEVILAQUA, Clovis. **Direito de Família**. 2.ed. Recife: Ramiro M. Costa & Filhos, 1905. p. 484.

⁹ CISNEROS, 1988, *apud*, JURISWAY. **Adoção e seus aspectos**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=128>. Acesso em: 24 ago. 2014.

¹⁰ ÂMBITO JURÍDICO. **Adoção**: surgimento e sua natureza. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9729>. Acesso em: 24 ago. 2014.

¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 381.

¹² NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**: Direito de Família. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v.5. p. 324.

Acerca da razão de ser do instituto na Grécia antiga, expõe Fustel de Colanges: “adotar filho era, portanto, vigiar pela perpetuidade da religião doméstica, pela salvação de lar, pela continuidade das oferendas fúnebres, pelo repouso dos manes antepassados.”¹³

É de fundamental relevância acentuar que o princípio *adoptio naturam imitatur* (a adoção deve imitar a natureza), considerado pelo direito civil moderno, é oriundo dos assentamentos realizados pelos antigos gregos nessa época. Isto posto, ao adotado caberia apropriar-se do nome e da posição do adotante, bem como, herdar seus bens em decorrência da assunção do culto.¹⁴

1.2 A ADOÇÃO PARA O DIREITO ROMANO

O instituto da adoção encontrou disciplina sistemática e maior ordenamento no direito romano, se expandindo de maneira notória.¹⁵

Ao acompanhar as mudanças na família romana, a adoção, que originariamente estava vinculada à religião, passou a ter importância pública e política, unindo como familiares aqueles que estavam subordinados ao mesmo “*pater familias*”, independente da consanguinidade.¹⁶

O direito romano conheceu três espécies de adoção. A primeira, denomina-se *adoptio per testamentum*, a qual produzia efeitos após a morte do testamenteiro, de modo que seria deixado herança ao nome, bens e os deuses ao adotado.¹⁷ A segunda intitula-se *arrogatio*, para as pessoas sui juris (não dependentes de outrem). A terceira espécie é nominada de *adoptio* para as *alieni júris* (sob autoridade alheia).¹⁸ A essa classificação, conceitua Caio Mário da Silva Pereira:¹⁹

“O Direito Romano conheceu três tipos de adoção: 1º) Como ato de última vontade - *adoptio per testamentum* - destinava-se a produzir efeitos *post mortem* do testador, condicionada, todavia, à confirmação da cúria. Ato complexo e solene, não se utilizava com frequência, embora tenha sido empregado em condições de profunda

¹³ COULANGES, 1864, *apud*, NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v.5. p. 325.

¹⁴ ELY, Pricila Carla da Silva. **A inserção da adoção no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<http://www.uniarp.edu.br/periodicos/index.php/juridico/article/view/36>>. Acesso em: 28 ago. 2014.

¹⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito de Família**. 22.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v.5. p. 447.

¹⁶ WALD, Arnoldo. **O novo direito de família**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 198.

¹⁷ CONTEÚDO JURÍDICO. **A evolução histórica do instituto da adoção**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao,34641.html>>. Acesso em: 29 ago. 2014.

¹⁸ WALD, Arnoldo. **O novo direito de família**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 198.

¹⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *op. cit.*, *loc. cit.*

repercussão política, como se deu com a adoção de Otávio Augusto, efetuada por Júlio César. 2º) A adoção diretamente realizada entre os interessados com a denominação especial de *ad rogatio*, pela qual o adotado capaz (*sui iuris*) se desligava de sua família e se tornava um herdeiro de culto do adotante. [...] 3º) A entrega de um incapaz (*alieni iuris*) em adoção - *datio in adoptionem* -, em virtude da qual o adotante o recebia por vontade própria e anuência do representante do adotado, iniciando-o desde cedo nas práticas propiciatórias dos deuses domésticos, efetuava-se mediante a emancipação que por três vezes o pai lhe concedia em presença do adotante, que simultaneamente o recebia *in protestante*.

Com o crescente enfraquecimento do fundamento religioso como exclusivo para a adoção, o direito justiniano, no século VI, permitiu que mulheres que houvessem perdido seus filhos também tivessem a permissão para adotar.²⁰

Justiniano tornou a adoção mais simplificada ao designar que o pai natural e o adotante deveriam comparecer com o filho na presença do magistrado e juntos, manifestavam de forma expressa suas vontades de entregar o filho e de adotá-lo. Havia também, documento comprobatório da nova filiação, pois lavrava-se um termo de adoção.²¹

Ao contemplar seus efeitos, a adoção apresentava duas espécies: *a adoptio plena* e *a adoptio minus plena*. Na primeira, o ascendente paterno ou materno figurava como adotante, estando o adotado em seu pátrio poder. Na segunda, o adotante, pessoa estranha ao adotado, tinha como principal objetivo, beneficiar patrimonialmente o adotado, em caso de falecimento sem deixar testamento. Observa-se que o adotado permanecia em sua família biológica, não adentrando na de seu pai adotivo.²²

Entre os povos bárbaros, havia a adoção pelas armas. Aqueles que não possuíam filhos, poderiam escolher um guerreiro sucessor de suas conquistas como guerreiro.²³

1.3 A ADOÇÃO NA IDADE MÉDIA

Durante a Idade Média, a adoção desapareceu quase completamente. Diante do surgimento do Cristianismo, a antiga base religiosa, favorável ao instituto, deu lugar a outra, na qual, a adoção não era disciplinada. Para o direito canônico, a adoção estava em contrariedade ao matrimônio, já que, muitas das vezes, era tida como meio de suprir à

²⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito de Família**. 22.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v.5. p. 448.

²¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 459.

²² NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v.5. p. 326.

²³ BEVILAQUA, Clovis. **Direito de Família**. 2.ed. Recife: Ramiro M. Costa & Filhos, 1905. p. 484.

composição da família legítima e utilizada como uma possibilidade para fraudar normas que proibiam o reconhecimento dos filhos adúltero e incestuosos.²⁴

Outrossim, a adoção também era contrária aos direitos dos senhores feudais sobre os feudos. Não era admissível a mistura de aldeões e senhores feudais em uma mesma família.²⁵ Nessa época, a adoção não se assemelhava à forma e aos efeitos daquela desenvolvida em Roma, sendo aplicada, apenas em último recurso, uma versão popular da *adoptio minus plena*.²⁶

1.4 A ADOÇÃO PARA O DIREITO GERMÂNICO

Entre os germânicos, a adoção era aplicada para transmitir o nome, as armas e o poder público do adotante ao adotado.

Todavia, com o passar do tempo, este instituto foi usado em substituição ao testamento por aqueles que manifestavam sua vontade de dispor de seus bens e não houvessem constituído prole. Caso houvessem, fazia-se necessário a anuência de todos eles.

Por sua natureza de pacto hereditário, um estranho, um parente, os próprios cônjuges, dentre outros, poderiam ser adotados.²⁷ Por conseguinte, salienta-se que a adoção foi observada pelo Código da Prússia até o atual Código Civil Alemão.

O Código prussiano foi um importante antecedente histórico para a legislação posterior, principalmente no que se refere à adoção, dado que o Código Civil de Napoleão quase que integralmente, tomou-lhe por base ao regulamentá-la.²⁸

1.5 A ADOÇÃO PARA O DIREITO FRANCÊS

A França foi responsável por restabelecer o instituto da adoção, regulamentando-o no Código de Napoleão de 1807, no início do século XIX, atendendo aos interesses do Imperador de adotar um de seus sobrinhos.²⁹

²⁴ WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 199.

²⁵ JURISWAY. **Adoção e seus aspectos**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=128>. Acesso em: 28 ago. 2014.

²⁶ PENHA, Ariane Rafaela. **As origens da adoção: do seu surgimento até a idade média**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/1419/1355>>. Acesso em: 28 ago. 2014.

²⁷ Ibidem.

²⁸ JURISWAY. op. cit., loc. cit.

²⁹ WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 199.

Pelo Código Napoleônico, a adoção, na legislação francesa, passou a ter caráter contratual, submetido às exigências do consentimento das partes bem como um rigoroso trâmite processual subsequente, para adquirir validade plena.³⁰

Naquela época, a lei francesa conheceu a adoção apenas em relação aos maiores de idade, determinando ao adotante o alcance da idade de cinquenta anos, além de não poderem ter filhos nem descendentes legítimos. Ademais, deveria haver diferença de idade entre adotante e adotado de pelo menos quinze anos.³¹

Em face de normas tão rigorosas e da complexidade da adoção, esta teve rara aplicação e pouca utilidade. Não obstante, leis posteriores, objetivando facilitar a adoção, diminuíram a idade exigida, permitindo um maior desenvolvimento na idade moderna.³²

1.6 A INSERÇÃO DA ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Até 1916, vigoraram no Brasil as Ordenações Filipinas. Estas, por sua vez, implementaram numerosas referências ao instituto da adoção, assentindo sua utilização, ainda que não estivesse sistematizado pelo direito pré-codificado presente nesse período.

Contudo, a carência de regulamentação compelia os juízes a suprir a lacuna com o direito romano, interpretado e modificado pelo uso moderno.³³

Somente com o Código Civil de 1916, a adoção passou a ser disciplinada de forma sistemática, segundo o modelo *adoptio minus plena*, baseado nos princípios romanos de destinar a instituição a dar continuidade à família aos casais estéreis. Desse modo, a adoção era consentida apenas aos maiores de cinquenta anos, sem prole legítima ou legitimada.³⁴

O progresso da instituição modificou sua essencial função, passando a desempenhar papel de caráter humanitário, ao ter o propósito de dar um novo lar ao maior número de menores desamparados.³⁵

³⁰ JURISWAY. **Adoção e seus aspectos**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=128>. Acesso em: 26 ago. 2014.

³¹ SANTOS, Lara Cíntia de Oliveira. **Adoção: surgimento e natureza**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9729>. Acesso em: 26 ago. 2015.

³² WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 199

³³ BEVILÁQUA, 1905, *apud*, GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 382.

³⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 382.

³⁵ *Ibidem*.

Assim, vieram as modificações introduzidas pela Lei nº 3.133, de 08 de maio de 1957, diminuindo para trinta anos a idade mínima para adotar e a diferença pelo menos dezesesseis anos entre adotante e adotado. Se fossem os adotantes casados, seria a adoção permitida, transcorrido cinco anos após o casamento. Nesse momento, a adoção abrangia aqueles que possuíam filhos ilegítimos, legitimados ou reconhecidos. Porém, os direitos hereditários não eram reconhecidos aos adotados e estes, não eram totalmente integrados à nova família.³⁶

Quanto as distinções entre filhos consanguíneos e adotados, um importante passo foi dado com o advento da Lei nº 4.655 de 02 de junho de 1965. Criando a legitimação adotiva, a Lei atribuía ao adotado os mesmos direitos e deveres reconhecidos ao filho legítimo.³⁷

Aprofundando a referida norma, surgiu o Código de Menores, disposto pela Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979, o qual substituía a legitimação adotiva pela legitimação plena e tinha por objetivo, proporcionar a integração total do novo adotado à família adotiva.³⁸

Sobre as inovações trazidas pela nova Lei, destaca, deixando evidente a evolução do instituto, Hugo Nigro Mazzilli:³⁹

“a) Afora a adoção do Código Civil, passou-se a admitir uma forma de adoção simples, autorizada pelo juiz e aplicável aos menores em situação irregular (arts. 27 e 28); substituiu-se com vantagem a legitimação adotiva, pela adoção plena, com diversas adaptações no instituto (arts. 29 a 37).”

A adoção plena possibilitou a integração do adotado na família adotante como se fosse filho biológico, modificando-se seu assento de nascimento com a finalidade de eliminar o anterior parentesco com a família natural. Dessarte, o Registro Civil anterior se tornava sem efeito, e em seu lugar, eram colocados os nomes dos pais adotantes e dos avôs. Os nomes dos adotantes eram opostos ao prenome do menor, o qual, inclusive, poderia ser modificado. No registro, não havia nenhuma referência à adoção.⁴⁰

Finalmente, com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, surgiu nova regulamentação ao instituto da adoção.

³⁶ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 460.

³⁷ Ibidem.

³⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 383.

³⁹ MAZZILLI, 1990, *apud*, RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 460.

⁴⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *op. cit.*, *loc. cit.*

A partir de então, a nova orientação jurídica ao redor da adoção passou a se respaldar na busca de uma família para aqueles que não tinha condições de permanecer em sua família biológica, prevalecendo o melhor interesse do menor.⁴¹

Em seu novo regulamento, a adoção contraiu a regra de que seria plena aos menores de 18 anos e simples, aos que já houvessem completado essa idade. Ademais, foi o instituto dividido entre adoção civil e estatutária.

A primeira, limitada aos maiores de dezoito anos, não integrava totalmente o adotado à sua família substituta, exceto no tocante ao poder familiar. A segunda, também denominada adoção plena, promovia a absoluta integração do adotado à sua nova família.⁴²

Com o Código Civil de 2002, a adoção se submeteu às suas regras, e o Estatuto da Criança e do Adolescente esteve derogado quanto ao conteúdo que o diploma disciplinava.⁴³

Contudo, na atualidade, a adoção de crianças e de adolescentes rege-se pela Lei nº 12.010 de 3 de agosto de 2009, a qual, introduziu algumas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, além de revogar alguns artigos do Código Civil relativos à adoção (artigos 1.620 a 1.629), dando ainda, nova redação a outros dois (artigos 1.618 e 1.619).

A Lei supracitada, denominada Lei Nacional de Adoção, estabeleceu novos parâmetros para a colocação do menor em família substituta, trazendo um novo paradigma no âmbito do processo de adoção.⁴⁴ Dentre as modificações, destaca-se, inicialmente, que a adoção é considerada medida excepcional, a qual deve se recorrer somente quando esgotados todas as possibilidades de permanência em sua família biológica.⁴⁵

Nesse diapasão, o §1º de seu artigo 1º,⁴⁶ prescreve: “em observância ao disposto no artigo 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto a qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada. ”

⁴¹ WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 200.

⁴² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 384.

⁴³ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 460.

⁴⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito de Família**. 22.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v.5. p. 451.

⁴⁵ *Ibidem*.

⁴⁶ BRASIL. **Lei 12.010 de 3 de agosto de 2009**. Brasília, 2009. Lei Nacional de Adoção. Art. 1º. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 ago. 2014.

Pelo §2º do mesmo artigo, esclarece que os menores serão colocados em famílias substitutas, sob formas de adoção, tutela ou curatela apenas em casos de incontestável impossibilidade.

Ademais, a Lei fixa em dezoito anos a idade mínima para se tornar adotante; institui prazos com a finalidade de agilizar os processos de adoção; elabora um cadastro nacional, facilitando o encontro dos menores em condições de serem adotados por pessoas habilitadas a adotar; instaura os vínculos de afinidade e afetividade como fatores de fundamental relevância.⁴⁷

Por conseguinte, o texto contido na norma vigente demonstra claramente a preferência por brasileiros na adoção. A adoção por estrangeiros é condicionada à inexistência de brasileiros habilitados e interessados a adotar. Além disso, será exigido um prazo mínimo de convivência de trinta dias, que deverá ser cumprido no Brasil.⁴⁸

De mais a mais, a lei em questão que dispõe sobre a adoção e alterou o Estatuto o Estatuto da Criança e do Adolescente, impôs que o instituto deverá compreender tanto os menores quanto os maiores de idade, exigindo procedimento judicial em ambos os casos (ECA, Art. 47; CC, art. 1.619, com redação dada pela Lei nº 12.010/2009).

Ressalvadas as alterações e adaptações efetivadas pela citada Lei nº 12.010/2009, ainda subsistem as normas do ECA, que estabelecem:

“a) a vedação de adoção por procuração (art. 39, §único); b) o estágio de convivência (art. 46); c) a irrevogabilidade da adoção (art. 48); d) a restrição à adoção de ascendentes e irmãos do adotado (art. 42 §1º); e) os critérios para a expedição de mandado e respectivo registro no termo de nascimento do adotado (art. 47 e parágrafos); f) critérios para adoção internacional (arts. 31,51 e 52); g) a manutenção de cadastro de adotantes e adotados junto ao juízo da infância e da juventude e a prévia consulta aos órgãos técnicos competentes (art. 50, caput, e §1º).”⁴⁹

⁴⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 385.

⁴⁸ *Ibidem*. p. 386.

⁴⁹ RODRIGUES, 2007, *apud*, GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 389.

1.7 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente conferiram ao menor o direito ao recebimento de proteção especial, haja vista a fase de desenvolvimento físico e psicológico a qual se encontram, exigindo de todo o corpo social maior zelo e comprometimento.

As crianças e adolescentes, dignos de receber plena proteção, tem seus direitos garantidos pela Doutrina da Proteção Integral e pelo princípio do melhor interesse do menor, desenvolvidos com o propósito de promover a efetividade desses direitos, conquistados a partir do rompimento de diversas barreiras ao longo do tempo.⁵⁰

1.7.1 A Doutrina da Proteção Integral

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança, firmada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no ano de 1989 e assinada pelo governo brasileiro no ano de 1990, consolidou a Doutrina da Proteção Integral, com o propósito de estender, preservar e dar primazia aos direitos da criança e do adolescente.⁵¹

Por essa razão, o Estatuto da Criança e do Adolescente suprimiu o Código de Menores (Lei nº 6.698 de 1979). Assim, a Doutrina da Situação Irregular, que se restringia ao menor em situação irregular, deu lugar a Doutrina da Proteção Integral, que tem com o objetivo principal, proteger integralmente a criança e o adolescente.

Acerca da Doutrina da Proteção Integral, conceitua Roberto João Elias:

“A proteção integral há de ser entendida como aquela que abranja todas as necessidades de um ser humano para o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Assim sendo, às crianças e aos adolescentes devem ser prestadas a assistência material, moral e jurídica. É oportuno observar, ademais, que toda assistência deve ser, de preferência, ofertada no seio de uma família, se possível a biológica. Se não for, em uma família substituta.”⁵²

⁵⁰ OROFINO, Camila. **A adoção da criança à luz da proteção integral com ênfase na modalidade póstuma**. Disponível em: <www.pucrs.br>. Acesso em: 2 jun. 2015.

⁵¹ ELLEN, Erica. **Doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse do menor aplicados ao menor infrator**. Disponível em: <www.jus.com.br>. Acesso em: 2 jun. 2015.

⁵² ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 2.

Por conseguinte, Maria Regina Azambuja considera que a Doutrina da Proteção Integral está fundada em três pilares: “a) a criança adquire a condição de sujeito de direitos; b) a infância é reconhecida como fase especial no processo de desenvolvimento; c) a prioridade absoluta para essa parcela da população passa a ser princípio constitucional, (art. 227 da CF/88).”⁵³

Desse modo, ao adquirir a condição de sujeito de direitos, o menor pode usufruir de todos os direitos fundamentais pertinentes à pessoa humana, além da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. É assegurado ao menor todas as oportunidades e facilidades que possam garantir seu desenvolvimento físico, mental e social, considerando sua liberdade e dignidade.⁵⁴

Tendo em vista que a infância é uma fase especial no processo de desenvolvimento, a família, a sociedade e o Poder Público têm o dever assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos relativos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à convivência familiar e comunitária, dentre outros.⁵⁵

Outrossim, é assegurado ao menor, plena proteção quanto a sua exposição às situações que possam pôr em risco sua segurança ou integridade física e psicológica, como exploração, violência, crueldade ou discriminação.⁵⁶

Cumpre-se ressaltar que a ampla proteção ao menor prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, também recebe priorização absoluta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, a fim de que todos os seus direitos sejam resguardados e não tenham sua segurança ameaçada.⁵⁷

⁵³ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A criança, o adolescente: aspectos históricos**. Disponível em: <www.pucrs.br>. Acesso em: 4 jun. 2015.

⁵⁴ BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Brasília, 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 3º. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 4 jun. 2015.

⁵⁵ BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Brasília, 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 4º. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 4 jun. 2015.

⁵⁶ BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Brasília, 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 4º. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 4 jun. 2015.

⁵⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2010.

Portanto, ao contemplar todos os princípios e valores inerentes à criança e ao adolescente, a Doutrina da Proteção Integral atribuiu amplitude, proteção e prioridade aos direitos do menor, com o desígnio de preservar seu bem-estar e os direitos sociais necessários para sua formação.⁵⁸

1.7.2 O princípio do melhor interesse do menor

A partir da implementação da Doutrina da Proteção Integral, o menor passou a ser reconhecido como sujeito de direitos fundamentais, protegido integralmente pela família, pela comunidade e pelo Estado. Desarte, o melhor interesse da criança ou adolescente passou a ser priorizado, a fim de lhe proporcionar melhores condições de vida e boa formação de sua personalidade.⁵⁹

Por essa razão, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança estabeleceu a consideração primordial do interesse maior da criança, garantindo uma ampla defesa ao menor.⁶⁰ Com força de lei no Brasil desde 1990, o texto contido na Convenção inspirou a legislação brasileira a garantir a primazia pelo melhor interesse do menor pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, haja vista sua condição peculiar como pessoa em desenvolvimento.⁶¹

Ao identificar o princípio do melhor interesse do menor como instrumento garantidor do respeito aos direitos fundamentais auferidos pelas crianças e adolescentes, descreve Paulo Lôbo:

“O princípio do melhor interesse do menor significa que a criança – incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade.”⁶²

⁵⁸ ELLEN, Erica. **Doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse do menor aplicados ao menor infrator**. Disponível em: <www.jus.com.br>. Acesso em: 2 jun. 2015.

⁵⁹ OROFINO, Camila. **A adoção da criança à luz da proteção integral com ênfase na modalidade póstuma**. Disponível em: <www.pucrs.br>. Acesso em: 2 jun. 2015

⁶⁰ Ibidem.

⁶¹ BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Brasília, 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 6º. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 4 jun. 2015.

⁶² LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 75.

O princípio do melhor interesse do menor alcança todas as relações jurídicas que envolvam crianças e adolescentes, conferindo-lhes plena proteção e preservação de seus direitos.⁶³ Sendo assim, qualquer decisão que inclua menores de idade, deve ser tomada respeitando seu melhor interesse e não o de seus pais ou responsáveis legais, como no passado.⁶⁴

Visto como diretriz determinante nas relações do menor com sua família, com o corpo social e com o Estado,⁶⁵ a aplicação do princípio do melhor interesse do menor é capaz de lhe assegurar todos os direitos fundamentais os quais lhe são previstos, como o direito à vida e à saúde, à educação e ao respeito, à liberdade e à dignidade, à convivência familiar e comunitária, entre outros.⁶⁶

Com efeito, o texto consubstanciado na Lei Nacional de Adoção também contempla a criança e o adolescente como sujeito de direitos, digno de proteção integral e prioritária, prevalecendo seu melhor interesse. Por essa razão, a colocação do menor em família substituta tem o desígnio de trazer reais benefícios ao menor institucionalizado, de modo que a convivência familiar possa garantir seu bem-estar e desenvolvimento saudável.⁶⁷

Nesse sentido, expõe Maria Berenice Dias:⁶⁸

“Ninguém questiona que o ideal é crianças e adolescentes crescerem junto a quem lhes trouxe ao mundo. Mas há uma realidade que precisa ser arrostada sem medo. Quando a convivência com a família natural se revela impossível ou é desaconselhável, melhor atende ao interesse de quem os pais não desejam ou não podem ter consigo, ser entregue aos cuidados de quem sonha reconhecê-lo como filho. A celeridade deste processo é o que garante a convivência familiar, direito constitucionalmente preservado com absoluta prioridade (CF 227).”

⁶³ GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **Breves considerações sobre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.** Disponível em: <www.editoramagister.com>. Acesso em: 5 jun. 2015.

⁶⁴ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 75.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 77.

⁶⁶ OROFINO, Camila. **A adoção da criança à luz da proteção integral com ênfase na modalidade póstuma.** Disponível em: <www.pucrs.br>. Acesso em: 5 jun. 2015

⁶⁷ BRASIL. **Lei 12.010 de 3 de agosto de 2009.** Brasília, 2009. Lei Nacional de Adoção. Art. 100, §Único, IV. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em: 5 jun. 2015.

⁶⁸ DIAS, Maria Berenice. **O lar que não chegou.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/527>>. Acesso em: 30 ago. 2014.

Ressalta-se que o melhor interesse do menor é irradiado pelo princípio da dignidade humana, tendo em vista que ambos compactuam para o bem-estar da criança e do adolescente, não podendo se limitar apenas a concepções pré-estabelecidas, mas à nova realidade civil e constitucional que acolhe o instituto da adoção e protege a família.⁶⁹

⁶⁹ MATOS, Ana Carla; OLIVEIRA, Lígia de. **O princípio do melhor interesse da criança nos processos de adoção e o direito fundamental à família substituta**. Disponível em: <www.revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br>. Acesso em: 30 ago. 2014.

2 ADOÇÃO

À luz do Direito Civil Brasileiro, adoção é um instituto jurídico capaz de estabelecer a relação de paternidade e filiação entre a criança ou o adolescente que não possui qualquer vínculo biológico com aquele que deseja adotá-la, visando garantir aos primeiros, o direito fundamental à convivência familiar.⁷⁰ Entende o Supremo Tribunal de Justiça que este, é um ato de amor incondicional.⁷¹

2.1 CONCEITO

Do latim *adoptare*, que traduz escolher, dar o seu nome a, optar, ajuntar, desejar, há a origem da palavra adotar.⁷²

Carlos Roberto Gonçalves⁷³ define adoção como “o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, pessoa a ela estranha, na qualidade de filho”. Nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira,⁷⁴ “adoção é pois, o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre eles qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim.”

Em um abrangente conceito fulcrado a partir das concepções de diversos autores, afirma Maria Helena Diniz:⁷⁵

“A adoção vem a ser um ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. Dá origem, portanto, a uma relação jurídica de parentesco civil entre adotante e adotado. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de 1º grau na linha reta.”

⁷⁰ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Adoção**. Disponível em:

<<http://www.tjdft.jus.br/cidadãos/infancia-e-juventude/informacoes/adocao>>. Acesso em: 15 out. 2014.

⁷¹ JUSBRASIL. **Questões sobre adoção tem decisões inéditas no STJ**. Disponível em:

<<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1005025/decisooes-ineditas-no-stj-sobre-adocao>>. Acesso em: 15 out. 2014.

⁷² BRASIL. Ministério Público do Rio Grande do Sul. **Adoção passo a passo**. Disponível em:

<<http://www.mp.rs.gov.br/areas/infancia/arquivos/adocaopassoapasso.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2014.

⁷³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 379.

⁷⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito de Família**. 22.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v.5. p. 452.

⁷⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v.5. p. 416.

Acrescenta Maria Berenice Dias⁷⁶ que “a adoção constitui um parentesco eletivo, pois decorre exclusivamente de um ato de vontade. ” Consonante a este entendimento, Luciano Rossato e Paulo Eduardo Lépoire,⁷⁷ por sua vez, filiam-se à compreensão de que “sob a ótica do Estatuto, adoção é uma medida protetiva de colocação em família substituta que estabelece o parentesco civil entre adotante e adotado. ”

A partir das referidas conceitualizações, entende-se adoção, portanto, como um ato jurídico bilateral, pelo qual, direcionado pelos requisitos legais a ele pertinentes, alguém pode estabelecer um vínculo fictício de filiação com uma pessoa que, geralmente lhe é estranha, trazendo-o para o seio de sua família, na condição de filho. Ressalta-se que esse vínculo de parentesco, que estabelece entre o adotante e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil é definitivo e irrevogável para todos os efeitos legais.⁷⁸

2.2 NATUREZA JURÍDICA

Segundo Paulo Nader,⁷⁹ a natureza jurídica da adoção é predominantemente entendida como negócio jurídico bilateral, por se tratar se um ato complexo, que ordena a declaração de vontade tanto do adotante como do adotado, através do seu representante legal ou de forma direta, além da homologação do juiz.

São mencionadas também, opiniões divergentes desta, que consideram a adoção como contrato, embora o conceito de contrato não se enquadre com alguns institutos de Direito de Família, já que os aspectos patrimoniais em torno da adoção são parte de um todo, construído pela relação de amor e solidariedade provenientes da filiação.⁸⁰

Por outro lado, Carlos Roberto Gonçalves,⁸¹ ressalta a controvérsia existente da natureza jurídica, referentes ao sistema do Código Civil de 1916 e a Constituição de 1988.

O primeiro deixa claro o caráter contratual do instituto. A adoção, deveria ser, portanto, um negócio jurídico bilateral e solene, realizado mediante escritura pública e o

⁷⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 476.

⁷⁷ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPOIRE, Paulo Eduardo. **Comentários à Lei Nacional de Adoção: Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009 e outras disposições legais: Lei 12.003 e Lei 12.004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 42.

⁷⁸ ABA DIREITO DE FAMÍLIA. **Adoção**. Disponível em:

<<http://abadireitodefamilia.blogspot.com.br/2010/04/adocao.html>>. Acesso em 16 de out. 2014.

⁷⁹ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v.5. p. 323.

⁸⁰ Ibidem.

⁸¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 380.

consentimento do adotante e do adotado, em sua pessoa ou na pessoa de seu representante legal. O segundo, entretanto, determinou a constituição da adoção por ato complexo, além da exigência da sentença judicial, prevista pelo artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o artigo 1619 do Código Civil de 2002, com a redação dada pela Lei n. 12.010, de 03 de agosto de 2009.

Por sua vez, Galdino Augusto Bordallo,⁸² elenca diferentes correntes no que diz respeito a natureza jurídica da adoção, sejam elas, aquela que considera adoção como um ato jurídico; aquela que considera a adoção como uma instituição; aquela que vê a adoção como ato de natureza híbrida; aquela que se sustenta sob a argumentação de que a adoção seja um contrato; e por último, aquela que aprecia a adoção como ato complexo.

Ademais, a corrente que assimila a adoção como ato complexo lhe parece mais coerente. Eis sua colocação:

“[...]Para a sua formalização, a adoção passará por dois momentos: o primeiro, de natureza negocial, onde haverá a manifestação das partes interessadas afirmando quererem a adoção; um segundo momento, onde haverá a intervenção do Estado, que verificará da conveniência, ou não, da adoção [...]”⁸³

2.3 FINALIDADES

As constantes modificações socioculturais tornaram ultrapassada a finalidade da adoção de atender aos interesses religiosos dos adotantes ou o suprimento da carência dos pais que perderam ou não possuíam filhos biológicos.⁸⁴

O instituto que antes, visava acolher o interesse dos adotantes, hoje, tem como primordial objetivo atender aos interesses do adotado, com o propósito de dar-lhe um lar, uma família.⁸⁵

Atualmente, as famílias substitutas que possuem ou não filhos biológicos, dão aos menores que não possuem família, a oportunidade de conviver em um lar, que tem como principal interesse atender ao que é pertinente ao adotado e não mais ao adotante.

⁸² BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina F. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4.ed. São Paulo: Lumen Juris, 2010. p. 205.

⁸³ Ibidem, p. 206.

⁸⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v.5. p. 507.

⁸⁵ GONÇALVES, Denise. **Adoção no Novo Código Civil Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/8025-8024-1-PB.htm>>. Acesso em: 20 out. de 2014.

Nesse sentido, Nora Lloveras,⁸⁶ destaca os princípios: “prioridade da própria família, o princípio da necessária integração do menor a uma família, o princípio da inseparabilidade dos irmãos, princípios todos que acompanham coerentemente o princípio reitor enunciado no interesse do adotado.”

2.4 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

2.4.1 A adoção é irrevogável

Assegurada pelo §1º do artigo 39⁸⁷ do Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº. 12.010/2009, a irrevogabilidade da adoção evidencia a imutabilidade da filiação civil a partir do momento em se verifica a conclusão da adoção, com sentença judicial e o registro do nascimento, convertendo o adotado integralmente em filho.⁸⁸

O filho é integrado à nova família de forma total e definitiva.⁸⁹ Enfatiza-se que o arrependimento posterior, por parte do adotante ou do adotado não pode desfazer o vínculo formado,⁹⁰ exceto “pela regular destituição do poder familiar, nos casos previstos em lei, respeitado o devido processo legal.”⁹¹

Outrossim, o artigo 48⁹² do Estatuto da Criança e do Adolescente fundamenta a possibilidade do adotado conhecer sua origem biológica, sem que isso lesione a irrevogabilidade da adoção.

2.4.2 A adoção é plena

A plenitude da adoção se dá em virtude do adotado ter os mesmos direitos e deveres do filho biológico, inclusive os sucessórios.⁹³

⁸⁶ GONÇALVES, Denise. **Adoção no Novo Código Civil Brasileiro**. Disponível em:

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/8025-8024-1-PB.htm>>. Acesso em: 20 out. 2014.

⁸⁷ BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Brasília, 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 39 §1º. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21 out. 2014.

⁸⁸ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 272.

⁸⁹ Ibidem.

⁹⁰ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v.5. p. 322.

⁹¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2.ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 935.

⁹² BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Brasília, 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 48. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 out. 2014.

⁹³ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Comentários à Lei Nacional de Adoção: Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009 e outras disposições legais: Lei 12.003 e Lei 12.004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 49.

O artigo 227, §6º da Carta Magna estabelece que “os filhos, havidos ou não, da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

A lição jurisprudencial (TJPR - A.C. 1255483, 7º Câm. Cível, Rel. Accácio Cambi, DJPR 14/10/2002), a fim de resguardar a igualdade dos filhos perante a Constituição Federal, impõe a inclusão do nome dos pais dos adotantes na certidão de nascimento do adotado, em substituição ao nome dos avós biológicos, a fim de que não ocorra injusta discriminação que possa constranger os adotantes, os familiares, e principalmente, o adotado.⁹⁴

2.4.3 A adoção é excepcional

A Lei 12.010/2009, traz em seu artigo 39⁹⁵, pelo §1º, a adoção como medida excepcional, à qual somente se deve recorrer, quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa.

Em concordância ao texto da referida Lei, a excepcionalidade da adoção é encontrada também no artigo 19⁹⁶ do Estatuto da Criança e do Adolescente, fundamentado pelo direito da pessoa em desenvolvimento de ser criada e educada no seio de sua família, sendo considerada medida extrema, a colocação em família substituta.

Assim sendo, somente as crianças e os adolescentes que não possuam família natural ou não havendo possibilidade de reintegração familiar, podem ser adotadas. Deverá ser tentada a reintegração familiar da pessoa em desenvolvimento, mas não ao ponto de se perder a oportunidade da sua colocação em uma família substituta.⁹⁷

2.5 O CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO

O Cadastro Nacional de Adoção é um banco de dados, único e nacional, composto de informações sobre crianças e adolescentes aptos a serem adotados e pretendentes a adoção.

⁹⁴ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina F. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4.ed. São Paulo: Lumen Juris, 2010. p. 205.

⁹⁵ BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Brasília, 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 39 §1º. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 out. 2014.

⁹⁶ BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Brasília, 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 19. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 out. 2014.

⁹⁷ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. op. cit., loc. cit.

Essa ferramenta auxilia os juízes na condução do procedimento de adoção e procura desburocratizar o processo sob vários aspectos.⁹⁸

Assim, definem Luciano Alves Rossato e Paulo Eduardo Lépore:⁹⁹ “trata-se de mecanismo que possibilita o cruzamento de dados e a rápida identificação de crianças ou adolescentes institucionalizados. Tal expediente permite, ainda, o intercâmbio de informações entre comarcas e regiões.”

A inscrição de todos aqueles que desejam adotar no Cadastro Nacional de adoção é realizada pelo procedimento previsto no artigo 197-A¹⁰⁰ do Estatuto da Criança e do Adolescente. Inicialmente, devem apresentar petição inicial, contendo o rol de documentos enumerado pelo supradito artigo.

Com a documentação apreciada, o Ministério Público é ouvido e finalmente, o Juízo da Vara da Infância e da Juventude competente dará o seu parecer, podendo ser favorável ou não. Se favorável, o candidato poderá ser incluso no Cadastro Nacional de Adoção.¹⁰¹

Em conformidade com o artigo supracitado, destacam-se os §3º e §4º do artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que versam:

“Art. 50. [...]”

§3º. A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009);

§ 4º. Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).”

⁹⁸ BRASIL. Ministério Público do Rio Grande do Sul. **Cadastro Nacional de Adoção**. Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/adocao_guiia_cnj.pdf>. Acesso em: 21 out. 2014.

⁹⁹ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Comentários à Lei Nacional de Adoção: Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009 e outras disposições legais: Lei 12.003 e Lei 12.004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 55.

¹⁰⁰ BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Brasília, 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 197-A. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21 out. 2014.

¹⁰¹ ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Novas Regras para Adoção**. Disponível em: <http://www.amb.com.br/docs/noticias/2009/adocao_comentado.pdf>. Acesso em: 21 out. 2014.

Por fim, deve ser entendido que o critério de chamada dos cadastrados é delineado pelo lapso temporal, bem como pelas características escolhidas para o adotado. A demora de o adotante ser chamado é proporcional a quantidade de características escolhidas pelo mesmo.¹⁰²

Em determinados Estados e Comarcas, são utilizados apenas os critérios de ordem cronológica de habilitação. Em outros, há a observância de características subjetivas dos pretendentes como, por exemplo, se são estéreis ou se possuem outros filhos.¹⁰³

2.6 REQUISITOS OBJETIVOS DA ADOÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente define requisitos objetivos que deverão ser apreciados e preenchidos, garantindo a efetividade da adoção.

Dessarte, serão considerados: a idade mínima para o adotante; a diferença de idade entre o adotante e o adotado; o consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se deseja adotar; o efetivo benefício para o adotando; o processo judicial; a obrigatoriedade do estágio de convivência.¹⁰⁴ Cada um desses requisitos será delineado a seguir.

2.6.1 A idade mínima para o adotante

O primeiro requisito a ser analisado será o da idade mínima para o adotante, fundamentado pelo artigo 42¹⁰⁵, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Conforme o aludido artigo, fixou-se em dezoito anos a idade mínima para o adotante e independe seu estado civil.¹⁰⁶ A exigência da idade mínima para aquele que deseja adotar é obrigatória, seja para adoção realizada por uma única pessoa, seja de maneira conjunta, não dando margem às interpretações que pudessem conferir a possibilidade de

¹⁰² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cadastro Nacional de Adoção**: Guia do Usuário. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/cna/livreto_corrigido.pdf>. Acesso em: 22 out. 2014.

¹⁰³ Ibidem.

¹⁰⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 401.

¹⁰⁵ BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Brasília, 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 42, *caput*. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22 out. 2014.

¹⁰⁶ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**: Direito de Família. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v.5. p. 327.

adoção conjunta em que apenas um dos adotantes é maior de idade, como constava o Código Civil de 2002.¹⁰⁷

Acrescentando a esse entendimento, Paulo Lôbo¹⁰⁸ diz que:

“Podem adotar todas as pessoas civilmente capazes, isto é, as que tenham idade superior a 18 anos, de qualquer estado civil. Não há mais a restrição que havia no Código Civil de 1916, concernente ao impedimento temporário (cinco anos) após o casamento. A exigência de idade mínima de 18 anos (antes, era de 50, depois de 30, no Código Civil, e de 18, no Estatuto da Criança e do Adolescente) ainda é maior que a exigida para o casamento, para o qual basta a idade de 16 anos. [...] Se o adotante tiver menos de 18 anos, a adoção será nula, por violação de requisito legal essencial, não podendo ser sanada, quando completar a idade.”

Contudo, embora tenham alcançado a maioridade, não podem adotar aqueles que não tenham discernimento para prática desse ato, ou que não puderem exprimir sua vontade, mesmo por causa transitória, nos termos do artigo 3º¹⁰⁹ do Código Civil, bem como, os ébrios habituais e os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo, considerados relativamente incapazes, pelo artigo 4º¹¹⁰ do Código Civil.

Ademais, ainda que possuam dezoito anos ou mais, também estão impossibilitados de adotar os ascendentes e os irmãos do adotando, pelo §1º do artigo 42¹¹¹ do Estatuto da Criança e do Adolescente, já que, na hipótese de irmãos, a relação de parentesco tão próxima poderia ser confundida. Salienta-se que os avós também não podem adotar e são reservados a eles o direito de serem detentores da guarda do neto ou de serem seus tutores.

Entretanto, não há impedimento para adoção de parentes colaterais de terceiro grau, como os sobrinhos, por exemplo.¹¹²

2.6.2 A diferença de idade entre o adotante e o adotando

O segundo requisito da adoção é a diferença de idade que deve existir entre o adotante e o adotado. Exige §3º¹¹³ do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que

¹⁰⁷ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 42.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 477.

¹⁰⁸ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 277.

¹⁰⁹ BRASIL. **Lei 10.046 de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, 2002. Código Civil, 2002. Art. 3º. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 24 out. 2014.

¹¹⁰ BRASIL. **Lei 10.046 de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, 2002. Código Civil, 2002. Art. 4º. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 24 out. 2014.

¹¹¹ BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Brasília, 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 42 §1º. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 out. 2014.

¹¹² LÔBO, Paulo. op. cit., loc. cit.

¹¹³ BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Brasília, 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 42 §3º. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 24 out. 2014.

o adotante deve ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotado. A regra procura estabelecer um distanciamento mínimo e razoável entre as idades do adotante e do adotado.

A diferença de idade se explica sob o aspecto de que se espera que o adotante tenha maior experiência de vida, a fim de que se possa bem orientar o adotado.¹¹⁴ Pretende a Lei, nesse caso, instituir a ascendência moral da pessoa de mais idade sobre a outra mais jovem, como acontece na relação entre pais e filhos.¹¹⁵

Dispõe Maria Helena Diniz,¹¹⁶ que a diferença de idade entre o adotante e o adotado é de fundamental importância, “pois não se poderia conceber um filho de idade igual ou superior à do pai, ou mãe, por ser imprescindível que o adotante seja mais velho para que possa desempenhar cabalmente o exercício do poder familiar.”

2.6.3 O consentimento dos pais ou dos representantes legais

A fundamental condição à concessão da adoção é o consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se espera adotar, constante no artigo 45¹¹⁷ do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Considerando-se o corte definitivo que haverá nas relações de parentesco e a transferência permanente do status familiar, o consentimento dos pais ou dos representantes legais, torna-se indispensável.

Segundo Silvio Venosa,¹¹⁸ “ninguém pode adotar menor sem o consentimento de seus pais ou representantes. ” Sobre o aludido consentimento, afirma também que “suas declarações devem ser tomadas por termo. ”

Quando apenas um dos pais constar no registro de nascimento, o consentimento deste será suficiente. Se os pais estiverem separados, ainda que a guarda seja individual, haverá necessidade de consentimento dos dois, pois o poder familiar permanece com ambos.

¹¹⁴ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v.5. p. 328.

¹¹⁵ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 42.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 477.

¹¹⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v.5. p. 419.

¹¹⁷ BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Brasília, 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 45. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 out. 2014.

¹¹⁸ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 10.ed. São Paulo: Atlas. v.6. p. 292.

Contudo, é possível haver adoção sem o consentimento dos pais biológicos em caso de serem os pais desconhecidos ou destituídos do poder familiar, pelo §1º¹¹⁹ do referido artigo.

Com relação aos maiores de doze anos de idade, o §2º¹²⁰ do artigo 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente, garante, obrigatoriamente, sua concordância, sem a qual não poderá ser adotado. E, sempre que realizável, a opinião do menor de doze anos de idade também será considerada, segundo o disposto no §1º¹²¹ do artigo 28 do mesmo Estatuto.¹²²

Aos maiores de idade, o consentimento dos pais biológicos ou representante legal é considerado por alguns julgados, desnecessário, tendo em vista a destituição do poder familiar pela maioria, ¹²³ embora se recomende que sejam estes cientificados da pretensão de adoção.¹²⁴ Em um entendimento contrário, Cristiano Chaves de Farias,¹²⁵ considera necessário o consentimento dos pais biológicos, por precaução ao ocasional interesse jurídico.

De acordo com as duas correntes doutrinárias contrárias, estão os julgados:

“ADOÇÃO DE MAIOR - Determinação de citação do pai biológico – Desnecessidade –Inexistência do poder familiar (antigo ‘pátrio poder’) – Requisito não exigido em lei –Precedente pretoriano – Decisão reformada – Agravo a que se dá provimento.”¹²⁶

“ADOÇÃO. MAIOR DE IDADE. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS PAIS BIOLÓGICOS. Em que pese a adoção de pessoa maior de idade independa do consentimento dos pais biológicos do adotando, de acordo com artigo 472 do CPC, a citação de todos interessados é condição para que a sentença produza coisa julgada em relação a terceiros.”¹²⁷

¹¹⁹ BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Brasília, 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 45 §1º. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 out. 2014.

¹²⁰ BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Brasília, 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 45 §2º. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 out. 2014.

¹²¹ BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Brasília, 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 28 §1º. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 out. 2014.

¹²² MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 42.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 479.

¹²³ BRASIL. **Lei 10.046 de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, 2002. Código Civil, 2002. Art. 1.635. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 out. 2014.

¹²⁴ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares. op cit., p. 480.

¹²⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2.ed. ver. amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 917.

¹²⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de instrumento. Agr. nº 401.526.4/9099. 6ª Câmara. Rel. Des. Percival Nogueira. Julgado em 15 de setembro de 2005.

¹²⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento. Agr. nº 70017937723, 7ª Câmara, Rel. Maria Berenice Dias. Julgado em 05 de dezembro de 2006.

Por fim, o artigo 166¹²⁸ do Estatuto da Criança e do Adolescente, afirma que o consentimento dos pais ou representante legal, será prestado por escrito, não tendo validade se não for ratificado em audiência, a qual estarão presentes os genitores ou responsável, a autoridade judiciária e o representante do Ministério Público. Ressaltando-se que o consentimento é retratável até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção.

2.6.4 O efetivo benefício para o adotando

O princípio do melhor interesse do menor está implícito no texto do artigo 43¹²⁹ do Estatuto da Criança e do Adolescente, designando que a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos. Paulo Lôbo¹³⁰ contempla o conteúdo em tese:

“O efetivo benefício se apura tanto na dimensão subjetiva quanto na objetiva. Na dimensão subjetiva, cumpre ao juiz avaliar se há indicadores de viabilização de efetivo relacionamento de afinidade e afetividade entre adotantes e adotando. Na dimensão objetiva, serão observadas as condições que ofereçam ambiente e convivência familiar adequados, em cumprimento ao princípio da prioridade absoluta previsto no art. 227 da Constituição, que assegurem o direito ao filho à saúde, à segurança, à educação, à formação mora e ao afeto.”

Sob a perspectiva do princípio supracitado, o §4º¹³¹ do artigo 28 da Lei 12.010/09 dá prioridade à permanência da união de irmãos para que sejam redirecionados à mesma família substituta, evitando que o vínculo afetivo não seja rompido.

O artigo e o princípio assim combinados, dão primazia à adequada formação e desenvolvimento da personalidade do adotando, levando em conta a fragilidade da situação, os laços afetivos já criados e a importância de mantê-los, além da efetiva convivência familiar.¹³²

¹²⁸ BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Brasília, 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 166. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28 out. 2014.

¹²⁹ BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Brasília, 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 43. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28 out. 2014.

¹³⁰ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 284.

¹³¹ BRASIL. **Lei 12.010 de 3 de agosto de 2009**. Brasília: 2009. Lei Nacional de Adoção. Art. 28 §4º. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28 out. 2014.

¹³² ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Comentários à Lei Nacional de Adoção: Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009 e outras disposições legais: Lei 12.003 e Lei 12.004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 52.

Só caberá exceção para ocasiões que ofereçam risco, ou que hajam adversidades excepcionais que deverão ser justificadas.¹³³

2.6.5 O processo judicial

O processo judicial é exigido pela legislação brasileira para que a criança ou o adolescente passe a fazer parte de uma família substituta está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, na seção IV – Da Colocação em Família Substituta, pelos artigos 165 a 170.

Neles, estão contidos os requisitos necessários para a concessão do pedido de colocação em família substituta¹³⁴ e a realização de estudo social feita por equipe interprofissional¹³⁵ responsável. Ademais, durante o processo, serão averiguados os benefícios que melhor atendem aos interesses do menor.

Nas palavras de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:¹³⁶

“Inicia-se o procedimento judicial de adoção através do pedido formulado pelo interessado, diretamente em cartório ou por meio de advogado ou de Defensor Público. Na hipótese de pedido formulado diretamente pelo interessado, quando forem falecidos os pais ou tiverem sido destituídos do poder familiar ou houverem aderido, expressamente, ao pedido de colocação em família substituta (ECA, art. 166), o juiz deverá, em seguida, nomear um advogado ou encaminhar para a Defensoria Pública. [...]”

O artigo 47¹³⁷ do Estatuto da Criança e do Adolescente e o artigo 1.619¹³⁸ da Lei nº 10.406/02, Código Civil, pressupõem que a adoção, tanto do maior quando do menor de idade, devem obedecer a processo judicial, preenchendo todos os requisitos necessários e cumprindo cada um dos trâmites legais.

¹³³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Separação de irmãos no acolhimento e na adoção**. Disponível em: <http://www.tjms.jus.br/_estaticos_/infanciaejuventude/artigosJuridicos/ARTIGO_SEPARACAO_DE_IRM_AOS.pdf>. Acesso em: 29 out. 2014.

¹³⁴ BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Brasília, 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 165. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 out. 2014.

¹³⁵ BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Brasília, 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 167. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 out. 2014.

¹³⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2.ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 936.

¹³⁷ BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Brasília, 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 47. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 out. 2014.

¹³⁸ BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, 2002. Código Civil, 2002. Art. 1619. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 out. 2014.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê procedimentos próprios para a adoção de menores de 18 anos, e está sob a competência da Vara da Infância e da Juventude,¹³⁹ e na Vara de Família, desde que haja vara especializada na comarca.¹⁴⁰

2.6.6 A obrigatoriedade do estágio de convivência

À adoção de criança ou adolescente, será aplicada em caráter obrigatório o estágio de convivência, estabelecido pelo artigo 46¹⁴¹ do Estatuto da Criança e do Adolescente,¹⁴² só podendo ser dispensado “se o adotando já estiver sob tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.”¹⁴³

Destaca-se que o §2º¹⁴⁴ do artigo mencionado, substancia esta única possibilidade de dispensa, ao declarar que a guarda de fato não pode autorizar por si só a dispensa da realização do estágio de convivência.

Nas palavras de Paulo Nader,¹⁴⁵ “tratando-se de criança ou adolescente, o vínculo será precedido de estágio de convivência, que é um período de adaptação recíproca e necessário à confirmação de interesse das partes.”

A finalidade do estágio de convivência é verificar a compatibilidade entre o adotante e o adotado,¹⁴⁶ avaliando a adaptação da criança ou do adolescente à sua nova família.¹⁴⁷

¹³⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 403.

¹⁴⁰ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 42.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 487.

¹⁴¹ BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Brasília, 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 46. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 out. 2014.

¹⁴² LÔBO, Paulo. **Direito Civil, Famílias**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 279.

¹⁴³ BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Brasília, 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 46 §1º. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 out. 2014.

¹⁴⁴ BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Brasília, 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 46 §2º. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 out. 2014.

¹⁴⁵ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 4ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v.5, *passim*.

¹⁴⁶ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Comentários à Lei Nacional de Adoção: Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009 e outras disposições legais: Lei 12.003 e Lei 12.004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 59.

¹⁴⁷ BECKER, Maria Josefina. **ECA comentado: Artigo 4º Adoção**. Livro 1. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/noticias/arquivo/eca-comentado-artigo-46livro-1---tema-adoacao>>. Acesso em: 29 out. 2014.

Assim sendo, ao apreciar o estágio de convivência, com fulcro no §4º¹⁴⁸ do artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Juízo competente se valerá de relatório minucioso, que deverá ser formulado por equipe interprofissional de apoio à Justiça da Infância e da Juventude, constituída por técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar.

Finalmente, observa-se que o estágio de convivência é exigido para adoção de menores de idade, não sendo considerado necessário em casos de adotandos maiores de dezoito anos de idade.

2.7 REQUISITOS SUBJETIVOS DA ADOÇÃO

Segundo Luciano Alves Rossato e Paulo Eduardo Lépure,¹⁴⁹ são considerados requisitos subjetivos da adoção: a clara existência de reais vantagens para o adotando e a presença de motivos legítimos para a adoção. Esses requisitos estão elencados pelo artigo 43¹⁵⁰ do Estatuto da Criança e do Adolescente. O terceiro requisito apresentado é o da idoneidade do adotante.

Com relação ao primeiro requisito subjetivo, explica Galdino Augusto Coelho Bordallo,¹⁵¹ que “esta é a única e real vantagem que a adoção deve trazer ao adotando, uma família que o ame, não se devendo ter em plano principal a questão patrimonial.”

Já sobre o segundo requisito, Luciano Alves Rossato e Paulo Eduardo Lépure¹⁵² dão significado aos motivos legítimos para adoção, quais sejam “o desejo de filiação [...]”

2.8 OS EFEITOS DA ADOÇÃO

A adoção produzirá efeitos tanto no âmbito pessoal quanto no âmbito patrimonial, uma vez que dá origem a relações de parentesco e filiação. O §6º e o §5º¹⁵³ do artigo 227 da

¹⁴⁸ BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Brasília, 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 46 §4º. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 out. 2014.

¹⁴⁹ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPURE, Paulo Eduardo. **Comentários à Lei Nacional de Adoção: Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009 e outras disposições legais: Lei 12.003 e Lei 12.004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 59

¹⁵⁰ BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Brasília, 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 43. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 out. 2014.

¹⁵¹ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina F. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4.ed. São Paulo: Lumen Juris, 2010. p. 240.

¹⁵² ROSSATO, Luciano Alves; LÉPURE, Paulo Eduardo. op. cit. p. 52.

¹⁵³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2010.

Constituição Federal, impõem que deverá o filho adotado ter igualdade de direitos em relação aos filhos havidos de relação de casamento.¹⁵⁴

2.8.1 Efeitos da adoção de ordem pessoal

Os efeitos da adoção no contexto pessoal dizem respeito sobre o parentesco, ao poder familiar e ao nome.¹⁵⁵

O parentesco proveniente da adoção gera o rompimento definitivo e irrevogável do vínculo de parentesco com a família de origem, exceto os impedimentos matrimoniais, nos termos do artigo 1.626¹⁵⁶ do Código Civil. As relações sucessórias e as obrigações alimentícias não poderão mais existir, os genitores não poderão exigir notícias ainda que seja o adotado maior de idade. Nem mesmo a morte do adotante pode restabelecer o poder familiar dos pais biológicos.¹⁵⁷

Por conseguinte, o parentesco civil entre o adotante e o adotado promove a integração completa do adotado na família do adotante e será recebido na condição de filho, com direitos e deveres igualitários dos consanguíneos, inclusive sucessórios, conforme o artigo 41¹⁵⁸, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O poder familiar é transferido definitivamente ao adotante, com todos os direitos e deveres que lhe são inerentes: companhia, guarda, criação, educação, obediência, dentre outros, com base no artigo 1.690¹⁵⁹ do Código Civil. Ademais, o adotante deverá zelar pelo desenvolvimento físico, pela educação moral e pelo desenvolvimento intelectual do adotado.¹⁶⁰

¹⁵⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito de Família**. 22.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v.5. p.456.

¹⁵⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 404.

¹⁵⁶ BRASIL. **Lei 10.046 de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, 2002. Código Civil, 2002. Art. 1.626. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 out. 2014.

¹⁵⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v.5. p. 423.

¹⁵⁸ BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Brasília, 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 41. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 out. 2014.

¹⁵⁹ BRASIL. **Lei 10.046 de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, 2002. Código Civil, 2002. Art. 1690. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 out. 2014.

¹⁶⁰ DINIZ, Maria Helena. op. cit, p. 424.

O nome do adotante atenderá ao que prescreve o §5º do artigo 47¹⁶¹ do Estatuto da Criança e do Adolescente, entendendo que o nome do adotante será conferido ao adotado e, poderá o prenome ser também modificado a pedido de qualquer deles. Outrossim, é direito do adotando receber o sobrenome dos pais adotantes, e este deverá ser comum aos filhos biológicos e aos adotados, a fim de que não haja qualquer discriminação.¹⁶²

2.8.2 Efeitos da adoção de ordem patrimonial

Por outro lado, os efeitos da adoção de conteúdo patrimonial, concernem aos alimentos e ao direito sucessório.

Os alimentos são devidos, de forma recíproca, entre o adotante e o adotado, em decorrência do parentesco civil entre eles. O adotante deverá prestar alimentos ao adotados nas mesmas condições em que prestaria ao filho biológico, enquanto o adotado terá o direito de receber alimentos enquanto for menor de idade, e quando maior de idade, quando não puder prover seu próprio sustento. Da mesma forma, o filho adotado também terá obrigação de fornecer alimentos ao adotante e aos parentes do adotante.¹⁶³

O direito sucessório do filho adotivo está estabelecido pelo §6º do artigo 227¹⁶⁴ da Constituição Federal e pelo artigo 1.628¹⁶⁵ do Código Civil.

O filho adotivo concorre em igualdade de condições com os consanguíneos, podendo suceder ou ser deserdado se configuradas as hipóteses de ofensa física, injúria grave, relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto, desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade, elencados no artigo 1.962¹⁶⁶ do Código Civil.

¹⁶¹ BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Brasília, 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 47 §5º. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 out. 2014.

¹⁶² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2013, *passim*.

¹⁶³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v.5. p. 423.

¹⁶⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2010.

¹⁶⁵ BRASIL. **Lei 10.046 de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, 2002. Código Civil, 2002. Art. 1628. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 out. 2014.

¹⁶⁶ BRASIL. **Lei 10.046 de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, 2002. Código Civil, 2002. Art. 1692. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 out. 2014.

Frisa-se que a deserdação também é cabível aos ascendentes e descendentes, pelo artigo 1.963¹⁶⁷ do Código Civil.

Ainda em consonância com o que ocorre na filiação biológica, os direitos hereditários do adotado também irão envolver a sucessão dos avós e dos colaterais.¹⁶⁸ Nesse sentido, o §2º do artigo 41¹⁶⁹ do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a reciprocidade no direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, seus ascendentes, descendentes e colaterais até 4º grau, atentando-se a ordem da vocação hereditária.¹⁷⁰

¹⁶⁷ BRASIL. **Lei 10.046 de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, 2002. Código Civil, 2002. Art. 1963. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 out. 2014.

¹⁶⁸ BRASIL. **Lei 10.046 de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, 2002. Código Civil, 2002. Art. 1.839. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 out. 2014.

¹⁶⁹ BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Brasília, 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 41 § 2º. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 out. 2014.

¹⁷⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 409.

3 AS MODALIDADES DE ADOÇÃO

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald¹⁷¹ ressaltam que “a ideia da adoção é decorrente de uma escolha recíproca, uma espécie de via de mão dupla, na qual adotante e adotando se escolhem e se adotam.”

Respalhada na clara evidência de que filiação socioafetiva dá aos seus envolvidos a oportunidade de conviver em família, estabelecendo uma relação baseada no amor e no afeto,¹⁷² e que o mencionado relacionamento pode surgir das mais distintas condições, a legislação brasileira acolheu, através de suas normas e jurisprudências, determinadas modalidades de adoção, dentre as quais, destacam-se: adoção unilateral; adoção bilateral; adoção homoparental; adoção póstuma; adoção internacional e adoção “à brasileira”.

3.1 ADOÇÃO UNILATERAL

A modalidade de adoção unilateral ocorre quando o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro sem que este seja destituído do poder familiar.¹⁷³ Em outras palavras, os vínculos de filiação com um dos genitores serão preservados, enquanto o vínculo de parentesco civil com o cônjuge ou convivente de um dos genitores irá surgir.¹⁷⁴

Prevista no §1º do artigo 47¹⁷⁵ do Estatuto da Criança e do Adolescente e no §único do artigo 1.626¹⁷⁶ do Código Civil, a adoção unilateral é visualizada por Silvio Venosa:

“O cônjuge ou companheiro pode adotar o filho do consorte, ficando mantidos os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e respectivos parentes (art. 41, §1º). A regra também está descrita no art. 1.626, parágrafo único, do novo Código. Essas situações ocorrem com frequência e, no passado, traziam divergências doutrinárias e jurisprudenciais. A lei busca situação de identidade dessa filiação adotiva com a filiação biológica, harmonizando o estado do adotado para o casal. Como notamos, a lei permite que, com a adoção, o padrasto ou madrasta assumam a condição de pai ou mãe.”

¹⁷¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2.ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 936.

¹⁷² BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina F. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4.ed. São Paulo: Lumen Juris, 2010. p. 205.

¹⁷³ NAKAGAKI, Carolina. **Reflexões sobre a adoção unilateral**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/319/309>>. Acesso em: 30 out. 2014.

¹⁷⁴ ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente doutrina e Jurisprudência**. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 77.

¹⁷⁵ BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Brasília, 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 41 §1º. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 out. 2014.

¹⁷⁶ BRASIL. **Lei 10.046 de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, 2002. Código Civil, 2002. Art. 1.626. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 out. 2014.

Por sua vez, Maria Helena Diniz¹⁷⁷ elenca três hipóteses de cabimento da adoção unilateral, sejam elas, “(a) quando o filho for reconhecido por apenas um dos pais, a ele compete autorizar a adoção pelo seu parceiro; (b) reconhecido por ambos os genitores, concordando um deles com a adoção, decai ele do poder familiar; (c) em face do falecimento do pai biológico, pode o órfão ser adotado pelo cônjuge ou parceiro do genitor sobrevivente.”

Consoante ao conteúdo, quanto à divergência doutrinária a respeito da adoção unilateral no caso em que há falecimento do pai biológico, e portanto, impossibilidade da sua manifestação de vontade, acrescenta Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal,¹⁷⁸ fazendo a ressalva de que se tratando de adoção de órfão, “exige-se cautela e cuidado do magistrado para não permitir que se disponha da identidade e estado familiar do filho para fins escusos, como a obtenção de um futuro direito sucessório de alguém com condição econômica vantajosa.”

3.2 ADOÇÃO CONJUNTA

Afirma Silvio Venosa¹⁷⁹ que “não há qualquer restrição quanto ao estado civil do adotante: pode ser solteiro, divorciado, separado judicialmente, viúvo, concubino. A adoção, como percebemos, pode ser singular ou conjunta.”

O §2º¹⁸⁰ do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, versa sobre a adoção conjunta ou bilateral.

A legislação brasileira proíbe que a mesma pessoa seja adotada por duas pessoas,¹⁸¹ salvo se forem os adotantes casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

Inusitadamente, duas pessoas divorciadas podem adotar conjuntamente. Essa exceção pretende ressaltar situação de fato que já havia sido constituída antes do divórcio, ou melhor, quando o adotado já coabitava com a família substituta que se desfez, ainda no estágio de convivência.

¹⁷⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.481.

¹⁷⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2.ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 923.

¹⁷⁹ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2010. v.6. p. 290.

¹⁸⁰ BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Brasília, 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 42. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 out. 2014.

¹⁸¹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 283.

Nesse caso, deverão os adotantes concordarem sobre as questões da guarda e das visitas,¹⁸² matéria respaldada pelo §4º ¹⁸³ do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.3 ADOÇÃO HOMOPARENTAL

A adoção por homossexual, de forma individual, tem sido recepcionada, devendo a pretensão ser submetida a um cauteloso estudo psicossocial realizado por equipe interprofissional,¹⁸⁴ capaz de identificar a sua potencialidade de benefício para o adotando.¹⁸⁵

Ao propósito, decidiu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: “A afirmação de homossexualidade do adotante, preferência individual constitucionalmente garantida, não pode servir de empecilho a adoção de menor, se não demonstrada ou provada qualquer manifestação ofensiva ao decoro e capaz de deformar o caráter do adotado, por mestre a cuja atuação é também entregue a formação moral e cultural de muitos outros jovens.”¹⁸⁶

O texto contido nos §3º e §5º ¹⁸⁷ do artigo 226 da Constituição Federal adjunto ao §2º¹⁸⁸ do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, trazem a compreensão de que a diversidade de sexo exigida entre os contraentes da união conjugal e a exigência de que, para adotar conjuntamente, sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovando a estabilidade da família, deduzem a exclusão dos casais homoafetivos da modalidade de adoção conjunta. Por esse motivo, não há previsão de adoção por casais homossexuais na Lei Nacional da Adoção.

Porém, no ano de 2011, o Supremo Tribunal Federal decidiu que nas uniões entre pessoas do mesmo sexo devem incidir os mesmos efeitos da união estável entre homem e mulher, pelo ADI nº 4.227.¹⁸⁹ Consoante a essa cognição, o Tribunal de Justiça do Rio

¹⁸² LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 283.

¹⁸³ BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Brasília, 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 42 §4º. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 out. 2014.

¹⁸⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 390.

¹⁸⁵ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 332.

¹⁸⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação. Ap. nº 14.332/98, 9ª Câmara Cível, Rel. Desembargador Jorge de Miranda Magalhães. Julgado em 28 de abril de 1999. Disponível em: <www.jus.com.br>. Acesso em: 30 out. 2014.

¹⁸⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2010.

¹⁸⁸ BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Brasília, 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 42 §2º. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 out. 2014.

¹⁸⁹ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 42.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 483.

Grande do Sul e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem reconhecido a união entre homossexuais “como possível de ser abarcada dentro do conceito de entidade familiar, sob a forma de união estável homoafetiva, para fins previdenciários e de partilhamento de bens”,¹⁹⁰ conforme exposto pela Revista do TRF/4ª Região, 57/310.¹⁹¹

Não há comprovação científica que demonstre a imprescindibilidade dos estudos que apontam a importância das presenças masculina e feminina na educação, amadurecimento e equilíbrio emocional dos menores.¹⁹²

Afirma Paulo Lôbo,¹⁹³ ao integralizar esse entendimento:

“Não há fundamentação científica para esse argumento, pois pesquisas e estudos nos campos da psicologia infantil e da psicanálise demonstram que as crianças que foram criadas na convivência familiar de casais homossexuais apresentaram o mesmo desenvolvimento psicológico, mental e afetivo das que foram adotadas por homem e mulher casados.”

Em atendimento às necessidades do adotando, com base no princípio do melhor interesse do menor, buscando proporcionar-lhe bem estar, estabilidade moral e material, afeto e amor, em seguimento ao o modelo de família como se biológica fosse, não há razão para que não seja concedida a adoção para casais homoafetivos.¹⁹⁴

Por esse motivo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela possibilidade de adoção conjunta por casal em união homoafetiva,¹⁹⁵ em situações na qual a adoção tenha o intuito de proteger o melhor interesse dos menores, enfatizando:

“[...]Anote-se, então, ser imprescindível, na adoção, a prevalência dos interesses dos menores sobre quaisquer outros, até porque se discute o próprio direito de filiação com consequências que se estendem por toda a vida. Decorre daí que, também no campo da adoção na união homoafetiva, a qual, como realidade fenomênica, o

¹⁹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 409

¹⁹¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal - 4ª Região, 57/310, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação. Ap. nº 70.005.488.812, 7ª Câmara. Cível. Rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis; BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível. Ap. nº 70.009.550.070, 7ª Câmara. Cível. Relª Desª Maria Berenice Dias. Julgado em 17 de novembro de 2004. Disponível em: <www.jus.com.br>. Acesso em: 30 out. 2014.

¹⁹² NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v.5. p. 332.

¹⁹³ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 162.

¹⁹⁴ CUNHA, Anna Mayara Oliveira. **Adoção por casais homoafetivos: do preconceito ao princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8165>. Acesso em: 30 out. 2014.

¹⁹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul. Recurso Especial. REsp nº 889.852/RS. 4ª Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 27 de abril de 2010, *apud*, MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Curso de Direito Civil, Direito de Família**. 42.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 485.

Judiciário não pode desprezar, há que se verificar qual a melhor solução a privilegiar a proteção aos direitos da criança. [...] Na específica hipótese, há consistente relatório social lavrado por assistente social favorável à adoção e conclusivo da estabilidade da família, pois é incontroverso existirem fortes vínculos afetivos entre a requerente e as crianças. Assim, impõe-se deferir a adoção lastreada nos estudos científicos que afastam a possibilidade de prejuízo de qualquer natureza às crianças, visto que criadas com amor [...].”

3.4 ADOÇÃO PÓSTUMA

Definida pelo §6º¹⁹⁶ do artigo 42 do Estatuto da Criança e do adolescente, a adoção póstuma é aquela cuja adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Muito embora o processo judicial de adoção pudesse acarretar em sua interrupção e posteriormente, em sua extinção, diante do incidente da morte do adotante, o legislador, primando pelo melhor interesse do adotado, autorizou a conclusão da adoção ainda não sentenciada.¹⁹⁷

Assim, referente a finalidade da adoção póstuma, afirma Rolf Madaleno: “atende, portanto, ao princípio supremo dos melhores interesses da criança e do adolescente, porque ameniza a fatalidade em que seria dupla, no caso de morte do adotante, se também fosse cancelada a adoção.”¹⁹⁸

Entre as condições fundamentais para que seja realizada a adoção póstuma, estão a relação afetiva entre o adotante e o menor o qual deseja adotar e a clara demonstração do inequívoco ânimo de adotar. Define Maria Berenice Dias que “trata-se de um processo socioafetivo de adoção.”¹⁹⁹

Fulcrado nas supramencionadas exigências, o Supremo Tribunal de Justiça possui precedentes admitindo a adoção póstuma, como se vê:

¹⁹⁶ BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Brasília, 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 42 §6º. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 out. 2014.

¹⁹⁷ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 486.

¹⁹⁸ Ibidem.

¹⁹⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 489.

“APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO SOCIOAFETIVA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE ADOÇÃO PÓSTUMA. Presente prova inequívoca da relação mãe e filha, revelando o vínculo afetivo e familiar e a vontade da falecida na manutenção do vínculo, é de ser deferido o pedido de adoção póstuma. Precedentes. Apelo desprovido, de plano.”²⁰⁰

Corroborando ao entendimento, alegam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:²⁰¹

“[...]No entanto, em louvável posicionamento, a jurisprudência vem mitigando a dureza da norma legal, admitindo que a adoção seja deferida mesmo que o procedimento em juízo não tenha se iniciado, dès que comprovada a inequívoca manifestação de vontade do adotante. Sem dúvida, é a melhor solução na medida em a vontade de adotar pode ter sido manifestada, inequivocamente, antes mesmo do ajuizamento da ação.”

3.5 ADOÇÃO INTERNACIONAL

A adoção internacional é aquela na qual o casal ou pessoa postulante tem domicílio fora do Brasil, de acordo com o artigo 51²⁰² do Estatuto da Criança e do Adolescente, com as modificações da Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009.²⁰³

A adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do Brasil, desperta opiniões divergentes, havendo aqueles que defendem seu combate sob a alegação de que não se pode acompanhar a adoção de forma eficaz dos menores residentes no exterior, ou ainda, que essa modalidade pode conduzir ao tráfico de menores ou se prestar à corrupção.²⁰⁴

De outro modo, há o entendimento de que os estrangeiros interessados na adoção, podem, assim como brasileiros, dar às crianças e adolescentes carentes afeição, carinho e amparo, não havendo razão para não acolher essa modalidade, que deverá ser regulamentada, coibindo abusos e não permitindo que pessoas mal-intencionadas possam praticar atos nocivos aos menores.²⁰⁵

²⁰⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível. Ap. nº 70048610422/RS. 7ª Câmara Cível, Rel. Jorge Luís Dall'Agno. Julgado em 3 de julho de 2012. Disponível em: <<http://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21946449/apelacao-civel-ac-70048610422-rs-tjrs>>. Acesso em: 30 out. 2014.

²⁰¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2.ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 930.

²⁰² BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Brasília, 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 51. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 out. 2014.

²⁰³ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 42.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 492.

²⁰⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 410.

²⁰⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 410.

Nesse diapasão, afirma Caio Mário da Silva Pereira.²⁰⁶

“A adoção internacional desperta inúmeras polêmicas, havendo aqueles que se manifestam contra a concessão da medida com o argumento de que se deve estimular para que brasileiros que desejam adotar possam fazê-lo, e crianças e adolescentes necessitados de amparo encontrem, no próprio país, ambiente familiar adequado. [...] No campo oposto, estão aqueles que, enxergando a questão sob um outro prisma, consideram que não se deve opor obstáculo e favorecer a perfilhação.”

Diante desse debate, O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 31²⁰⁷, estabelece que constitui medida excepcional a colocação de crianças e adolescentes em família substituta estrangeira e será permitida apenas por via de adoção. Esta excepcionalidade da adoção estrangeira se dá em razão da preferência ao adotante brasileiro, consubstanciada no §1º²⁰⁸ do artigo 51 do mesmo Estatuto.

Em semelhante argumentação, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A adoção por estrangeiros é medida excepcional que, além dos cuidados próprios que merece, deve ser deferida somente depois de esgotados os meios de adoção por brasileiros. Existindo no Estado de São Paulo o Cadastro Nacional Central de Adotantes, impõe-se ao Juiz consultá-lo antes de deferir a adoção internacional.”²⁰⁹

Aos estrangeiros residentes e domiciliados no Brasil, comprovando o ânimo de permanência, serão tratados como os nacionais, pelo princípio constitucional da isonomia, e serão submetidos aos procedimentos próprios da Justiça da Infância e Juventude. Esses indivíduos estarão sendo acompanhados por equipe interprofissional que avaliará suas pretensões como adotantes.²¹⁰

“A adoção por estrangeiro domiciliado no Brasil não é considerada adoção internacional. Nenhuma distinção haverá entre o estrangeiro domiciliado no Brasil e o nacional. [...] Atualmente, porém, em face da Lei Introdutória em vigor (Dec. -Lei n. 4.657, de 4-9-1942, art. 7º), prevalece a lei domiciliar, de modo que qualquer estrangeiro, aqui radicado, pode validamente adotar, embora o respectivo estatuto pessoal ignore completamente a existência desse instituto.”²¹¹

²⁰⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito de Família**. 22.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v.5. p.486.

²⁰⁷ BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Brasília, 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 31. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 out. 2014.

²⁰⁸ BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Brasília, 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 51 §1º. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 out. 2014.

²⁰⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso Especial. REsp nº 196. 406/SP. 4ª Turma. Rel. Ruy de Aguiar. Julgado em 9 de março de 1999. Disponível em: <www.jus.com.br>. Acesso em: 30 out. de 2014.

²¹⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. op. cit., loc. cit.

²¹¹ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 42.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 493.

O estágio de convivência na adoção internacional é prevista pelo §3º²¹² do artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e confere, ao adotante e ao adotado, independente de sua idade, o período mínimo de coabitação de trinta dias, acompanhados por equipe interprofissional.

Sobre o tema, Tarcísio José Martins Costa,²¹³ instrui que “importa, mais uma vez, destacar que a conexão 'residência habitual', por se construir em solução mais adequada à proteção dos interesses da criança do que os tradicionais e superados 'nacionalidade e domicílio legal', vem recebendo as preferências da mais moderna doutrina na matéria, sendo majoritariamente adotada pelas recentes Convenções Internacionais.”

A adoção, seja nacional ou internacional, irá refletir sobre a essência da relação de parentesco e filiação socioafetiva, que é a de estabelecer, através de vínculos afetivos, o amor, o carinho e o convívio familiar. Apesar dos conflitos culturais, não poderá ser desconsiderada a adoção transnacional como uma oportunidade de amparo aos menores necessitados.²¹⁴

3.6 ADOÇÃO “À BRASILEIRA”

Comumente à realidade social brasileira, há a adoção realizada sem que seja atendido o procedimento previsto em lei, havendo o registro do menor em nome de quem não é seu ascendente em 1º grau.²¹⁵

À essa conduta, dá-se a nomenclatura adotada pela doutrina e jurisprudência de adoção “à brasileira”. Consubstanciado nas palavras de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald,²¹⁶ a aludida expressão é utilizada para designar a prática de registrar o filho alheio em nome próprio.

Nas condições acima mencionadas, a referida categoria de adoção não pode gozar de irrevogabilidade ou de proteção e segurança jurídica que é atribuída a adoção legal, ainda que a Lei Nacional de Adoção (Lei nº 12.010/99), dê prioridade ao afeto e a convivência

²¹² BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Brasília, 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 46 §3º. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 out. 2014.

²¹³ COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Transnacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 243.

²¹⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito de Família**. 22.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v.5. p.490.

²¹⁵ ROCHA, Antônia Torres. **Adoção à brasileira: aspectos relevantes**. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/>. Acesso em: 30 out. 2014, *passim*.

²¹⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2.ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 927.

familiar sobre o vínculo biológico. De tal é esta fragilidade, que, a qualquer tempo, o registro pode ser anulado, desconstituindo a liame familiar.

Acerca das motivações subjetivas que levam o indivíduo a promover a adoção “à brasileira”, cita-se a falta de investigação que comprove a veracidade dos dados constantes no documento de registro de nascimento, a formalidade que exige a adoção, como a obrigatoriedade da contratação de um advogado, o rigoroso preenchimento dos requisitos e a respeitabilidade aos trâmites a serem seguidos ao longo do processo judicial.

Ademais, Galdino Augusto Coelho Bordallo,²¹⁷ indica:

“[...] não desejarem que o fato seja exposto em um processo, achando que assim agindo a criança nunca saberá que foi adotada; receio que a criança lhes seja tomada ao proporem a ação, considerando a existência do cadastro que deve ser respeitado; medo de não lhes ser concedida a adoção.”

Acentua-se ainda, que:

“Há quase a mesma proporção de adoções regulares e irregulares no Brasil. Destacando-se o percentual de 52,1% de adoções regulares e o restante compondo as adoções irregulares, em que a maioria das adoções informais, ou seja, 41,5% ocorreram através de registro em cartório da criança de outrem, como filho legítimo, através de uma declaração falsa de nascimento. O restante das adoções informais, 6,4% seguiu o procedimento conhecido como filhos de criação, isto é a criança passa a morar definitivamente com outra família, mas sua certidão de nascimento não é alterada, permanecendo com a filiação de seus pais biológicos.”²¹⁸

Diante desses números, fica claro que é dever do estado proteger a família e as relações de parentesco e filiação existentes, e portanto, criar medidas capazes de reprimir condutas violadoras do estado de filiação.²¹⁹

Ainda assim, os motivos de caráter afetivo, como a convivência diária e amorosa entre pai e filho, ensejam na não criminalização da prática em tese, que poderia estar configurada pelo artigo 242²²⁰ do Código Penal, tendo em vista o ilícito penal do ato de registrar como seu o filho de outrem.²²¹

²¹⁷ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina F. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4.ed. São Paulo: Lumen Juris, 2010. p. 256.

²¹⁸ ROCHA, Antônia Torres. **Adoção à brasileira: aspectos relevantes**. Disponível em: <<http://www.emerj.tjrj.jus.br/>>. Acesso em: 30 out. 2014.

²¹⁹ Ibidem.

²²⁰ BRASIL. **Lei 10.046 de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, 2002. Código Civil, 2002. Art. 242. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 out. 2014.

²²¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.485.

Por fim, frisa-se que a jurisprudência, ao comprovar a filiação socioafetiva, entende pela ratificação da adoção “à brasileira”. Nesse sentido, há o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

“APELAÇÃO. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILHO. VÍCIO DE VONTADE NÃO COMPROVADO. IRREVOGABILIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CONFIGURADA.1. O reconhecimento voluntário de paternidade é irrevogável e irretratável, e não cede diante da inexistência de vínculo biológico, pois a revelação da origem genética, por si só, não basta para desconstituir o vínculo voluntariamente assumido.2. A relação jurídica de filiação se construiu também a partir de laços afetivos e de solidariedade entre pessoas geneticamente estranhas que estabelecem vínculos que em tudo se equiparam àqueles existentes entre pais e filhos ligados por laços de sangue. Inteligência do art. 1.593 do Código Civil.3. O reconhecimento voluntário de paternidade, com ou sem dúvida por parte do reconhecente, é irrevogável e irretratável (arts. 1.609 e 1.610 do Código Civil), somente podendo ser desconstituído mediante prova de que se deu mediante erro, dolo ou coação, vícios aptos a nulificar os atos jurídicos em geral. Considerando que a instrução não trouxe qualquer elemento que corroborasse a tese de erro, ou outro vício qualquer de vontade, prevalece a irrevogabilidade do reconhecimento voluntário de paternidade, que, no caso, corresponde a uma “adoção à brasileira.”²²²

²²² BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível. Ap. 70040743338/RS. 8ª Câmara Cível. Rel. Luíz Felipe Santos. Julgado em 12 de maio de 2011. Disponível em: <<http://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19776812/apelacao-civel-ac-70040743338-rs>>. Acesso em: 30 de out. 2014.

4 A POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*

4.1 A ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*

Define-se adoção *intuitu personae* ou adoção consensual, aquela em que os pais biológicos interferem diretamente na adoção, indicando previamente a família substituta que irá acolher seu descendente. É, portanto, nas palavras de Áurea Ferraz de Souza,²²³ a modalidade de adoção em que os pais do adotando escolhem os adotantes.

Desse modo, conceitua Suely Mitie Kuzano:

“A adoção *intuitu personae* é aquela em que a mãe (também o pai, se for conhecido), estando no exercício do poder familiar, manifesta a vontade de disponibilizar o filho à adoção e indica pessoa determinada para ser o adotante, antes que o indicado tenha convivido com o adotando. [...] Caracteriza-se adoção *intuitu personae* porque a adoção é direcionada a um adotando específico, com intenção a pessoa determinada que não seja parente do adotando, cônjuge ou companheiro da progenitora. E é só este caso que se enquadra a adoção *intuitu personae*. [...] Não se trata de regularizar situação fática anterior, desnecessário que o indicado esteja previamente inscrito no cadastro de adotantes; embora deva ser submetido, antes da pronúncia de adoção, à avaliação psicossocial por equipe interdisciplinar, a fim de assegurar efetivo atendimento dos interesses prioritários do adotando. Ressalte-se que a adoção *intuitu personae* tem cabimento apenas na adoção nacional. [...]”²²⁴

A manifestação de vontade dos genitores em entregar o filho a determinada pessoa decorre das mais diversas circunstâncias. Na maioria dos casos, fatores financeiros e emocionais acarretam na escolha dos pais biológicos em doar seu filho a terceiro, vislumbrando proporcionar-lhe melhores condições do que lhe podia oferecer.²²⁵

Nesse sentido, exemplifica Maria Berenice Dias:

“Em muitos casos, a própria mãe entrega o filho ao pretense adotante. [...] Às vezes é a patroa, as vezes uma vizinha, em outros casos é um casal de amigos que tem certa maneira de ver a vida, ou uma retidão de caráter, que a mãe acha que seriam os pais ideais para o seu filho.”²²⁶

²²³ SOUSA, Áurea Maria Ferraz. **O que se entende por Adoção *intuitu personae***. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090812195531230&mode=print>. Acesso em: 15 jan. 2015.

²²⁴ KUSANO, Suely Mitie. **Adoção de Menores: Intuitu Personae**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 151.

²²⁵ SOUZA, Rodrigo Farias de. **Adoção dirigida: vantagens e desvantagens**. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro, v.12, n. 45. p. 184, jan. 2009.

²²⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 487.

Cumpra ressaltar que essa modalidade de adoção não expõe a criança ou adolescente ao perigo, vez que sua integridade física não é violada, não constituindo conduta criminosa.²²⁷ Outrossim, não se pode confundi-la com nenhuma outra forma ilícita de colocação do menor em família substituta, como a adoção “à brasileira.”²²⁸

A adoção *intuitu personae* se distingue pela indicação dos adotantes e pela dispensa da prévia inscrição no cadastro de adotantes. Desse modo, os demais requisitos constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente deverão ser rigorosamente observados, a fim de que sejam afastados todos os riscos e práticas ilícitas que envolvem os adotandos bem como a verificação de que a adoção, fundada em motivos legítimos, priorizará o melhor interesse do menor.²²⁹

Diante da necessidade de reduzir os transtornos sofridos tanto pelas crianças e adolescentes quanto por aqueles que pretendem adotá-las, a adoção *intuitu personae* é apresentada como um dos modos legais de agilizar o processo de adoção, atendendo os interesses prioritários dos menores.²³⁰

No entanto, o Poder Judiciário brasileiro não admite de forma unânime esta modalidade de adoção em razão da não observância ao cadastro nacional de adotantes e da viabilidade dos genitores escolherem aqueles que poderão adotar seus filhos. Essas questões têm causado séria polêmica jurídica, já que deve ser observado o princípio do melhor interesse do menor, estabelecido pelo artigo 227²³¹ da Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.²³²

²²⁷ SOUZA, Rodrigo Farias de. **Adoção dirigida: vantagens e desvantagens.** *Revista da EMERJ*. Rio de Janeiro, v.12, n. 45. p. 185, jan. 2009.

²²⁸ KUSANO, Suely Mitie. **Adoção de Menores: Intuitu Personae.** Curitiba: Juruá, 2011. p. 52.

²²⁹ *Ibidem*, p. 137.

²³⁰ DOMÍNIO PÚBLICO. **Adoção Intuitu Personae.** Disponível em:

<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009295.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2015.

²³¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 2010.

²³² SOUZA, Rodrigo Farias de. *op. cit.*, loc. cit.

4.2 A NÃO OBSERVÂNCIA AO CADASTRO DE ADOTANTES

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, através do seu artigo 50²³³, que em cada comarca ou foro regional, a autoridade judiciária deverá manter um cadastro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de candidatos interessados em adotar.

Corroborando ao instituído pelo Estatuto, o Provimento nº 12, de 06.06.1995, baixado pelo Desembargador Antônio Carlos Alves, dispõe:

“45.1. Os interessados deverão apresentar requerimento solicitando sua inscrição, juntamente com os documentos exigidos no artigo 165 da Lei nº 8.069/1990, o qual será autuado, numerado e registrado em livro próprio, após o que será dada vista ao setor técnico que, em quinze dias, apresentará avaliação psicossocial, e em seguida, à Promotoria da Infância e Juventude para aparecer, após o qual serão conclusos ao Juiz.

46. Os pretendentes à adoção (brasileiros e estrangeiros residentes no país) deverão cadastrar-se junto ao juízo da Infância e da Juventude de seu domicílio, como dispõe o artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

51. O Cadastro Central, quando consultado, fornecerá ao Juiz dados referentes às dez primeiras pessoas que estejam cadastradas, observando a ordem cronológica de inscrição.”²³⁴

Instauradas pelo Estatuto e pelo Provimento, a defesa da obrigatória inscrição no cadastro de adotantes bem como a observância da ordem cronológica da inscrição, se apresentam como elementos capazes de ensejar a não concessão da adoção *intuitu personae* sob a ótica da doutrina pátria.

Nesse sentido, Júlio Alfredo de Almeida defende que o sistema de cadastramento de pessoas interessadas em adotar vai além da formalidade, já que seu caráter selecionador e preventivo confere segurança à relação entre o adotante e o adotado, impedindo, principalmente, que crianças ou adolescentes sejam expostos a riscos como o tráfico de crianças.²³⁵

Consoante a esse entendimento, Rodrigo Faria de Souza, menciona que a entrega do adotando a pessoa não cadastrada poderia frustrar as expectativas daquele que é previamente habilitado, podendo desestimular a habilitação de eventuais interessados, além

²³³ BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Brasília, 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 50. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 jan. 2015.

²³⁴ KUSANO, Suely Mitie. **Adoção de Menores: Intuitu Personae**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 171.

²³⁵ ALMEIDA, Júlio Alfredo de. **Adoção Intuitu Personae: uma proposta de agir**. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br>>. Acesso em: 15 jan. 2015.

do risco de que a criança ou adolescente seja entregue a pessoas despreparadas, e ressalta que o arrependimento futuro poderia gerar graves consequências para o menor.²³⁶

Em contraponto ao aludido por tais posicionamentos, Maria Berenice Dias sustenta que o cadastro de adotantes deve ser um instrumento agilizador do procedimento de adoção, não podendo inibi-lo ou limitá-lo:²³⁷

“Existe uma exacerbada tendência em sacralizar a lista de preferência e não admitir, em hipótese nenhuma, a adoção por pessoas não inscritas. É tal a intransigência e a cega obediência à ordem de preferência que se deixa de atender a situações em que, mais do que necessário, é recomendável deferir a adoção sem atentar à listagem. Muitas vezes o candidato não se submeteu ao procedimento de inscrição, até porque jamais havia pensado em adotar.”

Com efeito, não se pode considerar impreterível a obediência ao cadastro de adotantes, tendo em vista a prioridade atribuída ao princípio do superior interesse da criança, prevista pelo artigo 227 da Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Desse modo, se demonstrado reais prejuízos ao adotando, não haverá a garantia de preferência ao habilitado no sistema de cadastramento.

Assim, o §3º do artigo 28²³⁸ do Estatuto da Criança e do Adolescente considera a possibilidade legal da inexigibilidade da observância ao cadastro de adotantes se demonstrada a existência de vínculos de afinidade e afetividade entre o adotante e o menor, a fim de minorar as consequências decorrentes da adoção.

Esta perspectiva é baseada nos preceitos dos artigos 4º e 43²³⁹ deste Estatuto, que prezam pelo mais absoluto bem-estar do menor bem como pela garantia de que a adoção é realmente vantajosa ao adotando.

Suely Mitie Kusano, sustenta a extensão do alcance da afetividade e da afinidade, ao afirmar que “pode decorrer da escolha dos pais biológicos que detenham poder familiar para admitir indicação *intuitu personae* do adotante do filho disponibilizado. [...] A afinidade e a afetividade não se limitam ao relacionamento restrito entre adotante e adotado.”²⁴⁰

²³⁶ SOUZA, Rodrigo Farias de. **Adoção dirigida: vantagens e desvantagens.** *Revista da EMERJ*. Rio de Janeiro, v. 12, n. 45. p. 187, jan. 2009.

²³⁷ DIAS, Maria Berenice. **Adoção e a espera do amor.** Disponível em: <<http://mariaberenice.com.br>>. Acesso em: 30 jan. 2015.

²³⁸ BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.** Brasília, 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 28. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 jan. 2015.

²³⁹ BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.** Brasília, 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 4º. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 jan. 2015.

²⁴⁰ KUSANO, Suely Mitie. **Adoção de Menores: Intuitu Personae.** Curitiba: Juruá, 2011. p. 143.

Ainda que não seja expressamente regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, seu artigo 166 impõe a dispensa do prévio cadastro no rol de postulantes à adoção. Nesse diapasão, assegura-se caber a indicação do adotante pelos genitores, qual seja, a adoção *intuitu personae*.²⁴¹

“Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

§1º Na hipótese de concordância dos pais, esses serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações. §2º O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida. §3º O consentimento dos titulares do poder familiar será colhido pela autoridade judiciária competente em audiência, presente o Ministério Público, garantida a livre manifestação de vontade e esgotados os esforços para manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa. §4º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 3º deste artigo. §5º O consentimento é retratável até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção. §6º O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança. §7º A família substituta receberá a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço do Poder Judiciário, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.”

Tendo em vista que a criança ou adolescente não precisará aguardar em qualquer instituição para ser adotado, considerando o sofrimento e as adversidades sofridas durante o burocrático processo de adoção, a medida na qual há o consentimento dos pais biológicos na colocação do menor em família substituta, se aderiram ao pedido do requerente específico, se apresenta como a mais benéfica ao menor.²⁴²

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece o prazo de cento e vinte dias para o procedimento de destituição do poder familiar.²⁴³ Em seguida, deferida a concessão de guarda provisória ou estagio de convivência, a criança será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade, para que possa iniciar o convívio familiar, recebendo o afeto de seus pretendentes a adoção.²⁴⁴

²⁴¹ PROJETO ACALANTO NATAL. **Adoção Consentida na Nova Lei de Adoção**. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/21226934/172187887/name/ADOÇÃO+CONSENTIDA+NA+NOVA+LEI+DE+ ADOÇÃO.doc>>. Acesso em: 18 jan. 2015.

²⁴² KUSANO, Suely Mitie. **Adoção de Menores: Intuitu Personae**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 143.

²⁴³ BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Brasília, 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 163. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 jan. 2015.

²⁴⁴ BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Brasília, 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 167. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 jan. 2015.

Outrossim, o §13 do artigo 50, do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece as possibilidades de deferimento da adoção para candidatos não habilitados perante o cadastro de adotantes, quais sejam: adoção unilateral; requerida por parente cujo adotante tenha vínculo afetivo; e adoção *intuitu personae* a terceiro detentor da guarda legal da criança maior de três anos de idade, se comprovado laços de afinidade e afetividade e a boa-fé do adotante.

“Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: I - se tratar de pedido de adoção unilateral; II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.”

Para que a adoção *intuitu personae* seja concedida nos termos do inciso III desse artigo, é necessário que antes da petição realizada pelos genitores em conjunto com os adotantes, prevista pelo artigo 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o candidato obtenha a guarda provisória, de acordo com o artigo 167, dada a redação da Lei 12.010/2009, sendo autorizada a desobediência à ordem cronológica das habilitações, nos termos do §1º do artigo 197²⁴⁵ do mesmo Estatuto.²⁴⁶

Ainda que não se exija a anterior inscrição no cadastro de adotantes, os casos de adoção *intuitu personae* devem ser processados mediante processo judicial de adoção, não dispensando estudo sociológico e avaliação de idoneidade, além das diligências necessárias realizadas pelo Juízo e o Ministério Público, além da equipe técnica, responsável pela avaliação psicológica, econômica e social do interessado em adotar.

Nas palavras de Suely Mitie Kusano:

“Entende-se que a adoção *intuitu personae* melhor atende aos interesses do menor, mesmo que mais demorada comparativamente ao consentimento em branco, porque o direcionamento exige maior cuidado e diligências para confirmar-se a autenticidade a escolha e direcionamento, que não se escondem simulações.”²⁴⁷

²⁴⁵ BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Brasília, 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 197-E. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 jan. 2015.

²⁴⁶ KUSANO, Suely Mitie. **Adoção de Menores: Intuitu Personae**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 147.

²⁴⁷ Ibidem. p. 163.

Maria Berenice Dias defende ainda que nos casos em que o menor for encontrado sob guarda de fato de um terceiro não habilitado, não se pode retirá-lo de imediato do convívio familiar, devendo o juiz determinar acompanhamento por equipe interdisciplinar.

Esse posicionamento pretende preservar o direito da criança e do adolescente de permanecer em seu lar, só podendo retirá-lo se for considerada pela equipe interprofissional que esta seja a melhor solução para atender ao interesse do menor.

Ressalta ainda que “tornar obrigatória a observância do cadastro é de uma inconstitucionalidade flagrante por desrespeitar o princípio do melhor interesse e o sagrado direito à convivência familiar.”²⁴⁸

No que compete à jurisprudência pátria, há o entendimento de que, excepcionalmente, pode haver mitigação à observância do prévio cadastro de adotantes, se demonstrado o vínculo afetivo e familiar existente entre o candidato a adoção e o menor, vez que deve haver prevalência do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, a fim de que todos os seus direitos enquanto menor sejam resguardados, principalmente o de receber o afeto que o convívio familiar lhe pode oferecer.

Desse modo, observa-se na jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. AUSÊNCIA DE CADASTRO DOS ADOTANTES NA COMARCA. HIPÓTESE RELATIVIZADA. PERMANÊNCIA DA INFANTE COM OS ADOTANTES DESDE OS PRIMEIROS MESES DE VIDA. GUARDA PROVISÓRIA. DECORRIDOS UM ANO DE CONVIVÊNCIA. LAÇOS FAMILIARES ESTABELECIDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A observância ao prévio cadastro de adotantes, em hipóteses excepcionálíssimas, deve ser mitigada, máxime quando bem demonstrado o vínculo afetivo e familiar existente entre os candidatos à adoção e o menor (Precedentes do STJ). 2. A convivência estabelecida entre o infante e os adotantes, nos primeiros meses de vida, por um período ininterrupto de mais de um ano, com a entrega voluntária pela genitora e o procedimento legal devidamente instaurado, inclusive com a concessão da guarda provisória judicial aos adotantes logo nos primeiros dias de vida da infante, portanto, sem qualquer demonstração de mácula capaz de infirmar o procedimento de adoção, impede a retirada abrupta do menor do lar adotivo, sob pena de violação ao princípio do melhor interesse do menor. 3. Apelo improvido.”²⁴⁹

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. CASAL FORA DO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO, INSTITUÍDO PELA LEI 12.010/09. ADOÇÃO

²⁴⁸ DIAS, Maria Berenice. **Entre o medo e o dever**. Disponível em: <www.mariaberenice.com.br>. Acesso em: 30 jan. 2015.

²⁴⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Acre. Apelação. Ap. nº 0005724-92.2011.8.01.0002, Câmara Cível, Rel. Roberto Barros. Julgado em 31 de julho de 2012, unânime, DJe 09 de agosto de 2012.

INTUITU PERSONAE (CONSENTIDA). ADMISSIBILIDADE. REGRA GERAL QUE DEVE SER FLEXIBILIZADA, DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. Prevalência dos interesses da criança, sob a guarda dos adotantes desde o nascimento, há aproximadamente 1 (um) ano e meio. Vínculo de afetividade constituído entre os pretendentes à adoção e o menor. Pedido juridicamente possível, conforme jurisprudência pacífica do STJ e tribunais estaduais pátrios, inclusive desta Corte. Aplicabilidade do disposto nos artigos 227 da CF/88 e 43 do ECA. Deferimento da guarda provisória, na forma do art. 1º, § 2º, da Lei 12.010/09. Sentença anulada. Recurso conhecido e provido.”²⁵⁰

Nesse sentido, se posiciona o STJ (informativo 385): “Dever-se-ia, preponderantemente, verificar o estabelecimento do vínculo afetivo da criança com os agravados, que, se presente, torna legítima, indubitavelmente, a adoção *intuitu personae*.”²⁵¹

Outrossim, entendeu o STJ, em julgamento do AgRg 15.095-MG, pela possibilidade da adoção *intuitu personae* e sua prevalência sobre a ordem cronológica do cadastro de adotantes, comprovado o vínculo de afetividade, como demonstrado em trecho da decisão agravada:

“É certo, contudo, que a observância de tal cadastro, vale dizer, a referência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta. E nem poderia ser. Excepciona-se tal regramento, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro.” (Relator Ministro Massami Uyeda)²⁵²

4.3 A VIABILIDADE DA INDICAÇÃO DO ADOTANTE PELOS PAIS BIOLÓGICOS

A segunda discussão a respeito da adoção *intuitu personae* envolve a possibilidade dos genitores de indicarem o adotante de seu filho. A discussão envolve o direito e a validade da escolha dos pais biológicos bem como a potencial exposição do menor aos riscos de práticas ilícitas que essa modalidade de adoção poderia ensejar.

A Assistente Social Lucinete Santos²⁵³ defende a consideração e a priorização da escolha dos genitores, desde que os pretendentes à adoção indicados, demonstrem capacidade

²⁵⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Apelação. Ap. nº 2013.016864-9, 3ª Câmara Cível, Rel. Cláudio Santos. Julgado em 24 de março 2014.

²⁵¹ SOUSA, Áurea Maria Ferraz. **O que se entende por adoção *Intuitu personae*?** Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090812195531230&mode=print>. Acesso em: 12 fev. 2015.

²⁵² JUSBRASIL. **STJ admite adoção *intuitu personae* (Informativo 385)**. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/942214/stj-admite-a-adocao-intuitu-personae-informativo-385>>. Acesso em: 13 fev. 2015.

²⁵³ SANTOS, Lucinete. Mulheres que entregam seus filhos para adoção: os vários lados dessa história. In: FREIRE, Fernando. **Abandono e adoção: contribuições para uma cultura da adoção III**. Curitiba: Terra dos Homens, 2001.

de prover todas as condições básicas necessárias ao bem-estar geral do menor, nos termos apresentados por ela:

“[...] partir do princípio de que a genitora que abre mão do filho, independentemente das suas razões e do seu sofrimento, tem suprimido automaticamente o direito de escolha sobre quem poderá lhe substituir na vida do filho que gestou durante nove meses, significa adotar-se uma visão moralista do seu ato, partindo-se neste caso uma concepção de mundo que não leva em conta o contexto sócio-histórico e as suas determinações sobre as condições de vida e escolhas dos indivíduos. É reduzir a leitura da realidade à esfera individualmente e moralizante o que possibilita julgar negativamente essa mãe e excluir da sua vida mais um, e último, direito em relação ao ser que gerou.

Ora, se partirmos de outra perspectiva de análise que contemple as múltiplas determinações sócio-históricas e culturais, assim como as inter-relações entre o universo objetivo e subjetivo dessa mãe que abre mão do seu filho, certamente teremos uma outra postura e poderemos adotar do ponto de vista técnico uma conduta de apoio e que seja facilitadora do processo, excluindo dele a culpa, o constrangimento, o julgamento moral reducionista e que a primeira perspectiva certamente contempla.”²⁵⁴

Os pais biológicos têm o dever de zelar pelo bem-estar de seu filho sob todos os aspectos. A decisão pela entrega de seu rebento às pessoas por eles escolhidas, merece ser compreendida e respeitada, tendo em vista que agem com amor e carinho por seu filho, além de não cometerem crime algum.²⁵⁵ Portanto, coisa alguma deve obstar para que os genitores escolham a quem entregar seu filho.²⁵⁶

Em reforço à concepção de que ao entregar seus filhos à adoção, os pais biológicos acreditam no oferecimento de um futuro melhor para aquela criança ou adolescente, afirma Maria Berenice Dias: “aliás, dar um filho à adoção é o maior gesto de amor que existe: sabendo que não pode cria-lo, renunciar ao filho para assegurar-lhe uma vida melhor da que lhe pode propiciar, é atitude que só o amor justifica.”²⁵⁷

O referido entendimento é respaldado pelo direito dos pais de eleger tutor ao seu filho após a sua morte, fundamentado pelo artigo 1.729 do Código Civil.²⁵⁸ Alega Maria Berenice Dias, que “se há a possibilidade de eleger quem vai ficar com o filho depois da morte, não se justifica negar o direito de escolha a quem dar em adoção.”

²⁵⁴ SANTOS, Lucinete S, 2001, *apud KUSANO*, Suely Mitie. **Adoção de Menores: Intuitu Personae**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 174.

²⁵⁵ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina F. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4.ed. São Paulo: Lumen Juris, 2010. p. 252.

²⁵⁶ DIAS, Maria Berenice. **Adoção e a espera do amor**. Disponível em: <www.mariaberenice.com.br>. Acesso em: 18 fev. 2015.

²⁵⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 487.

²⁵⁸ BRASIL. **Lei 10.046 de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, 2002. Código Civil, 2002. Art. 1.626. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 fev. 2015.

Por conseguinte, as formalidades exigidas em lei suscitam em irreparáveis danos psicológicos e sociais à criança ou adolescente institucionalizado que espera, durante anos, pelo convívio familiar.²⁵⁹

Por essa razão, a jurisprudência brasileira recepciona a escolha dos genitores quanto aos pais socioafetivos de seus filhos em algumas decisões, consagrando o respeito à vontade dos pais biológicos, embasados na primazia ao melhor interesse do menor:²⁶⁰

“AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - AFERIÇÃO DA PREVALÊNCIA ENTRE O CADASTRO DE ADOTANTES E A ADOÇÃO INTUITU PERSONAE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR - ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM O CASAL DE ADOTANTES NÃO CADASTRADOS, COM O QUAL FICOU DURANTE OS PRIMEIROS OITO MESES DE VIDA - APARÊNCIA DE BOM DIREITO - OCORRÊNCIA - ENTREGA DA MENOR PARA OUTRO CASAL CADASTRADO - PERICULUM IN MORA - VERIFICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.”²⁶¹

“Apelação Cível. Adoção. Tendo a genitora da menor entregue sua filha em adoção a um casal determinado (Adoção Intuitu Personae), não se pode desconsiderar tal vontade, em razão da existência de listagem de casais cadastrados para adotar. A lista serve para organizar a ordem de preferência na adoção de crianças e adolescentes, não podendo ser mais importante que o ato da adoção em si. Desproveram. Unânime. (Segredo De Justiça).”²⁶²

Por fim, compete ao Juízo verificar se a proposta de adoção do menor está fundamentada em motivos legítimos e se existem reais vantagens para o adotando. Desse modo, em vez de ter um papel meramente homologatório das vontades dos genitores e dos adotantes, analisará e julgará de forma efetiva se a adoção atende ao melhor interesse do menor.²⁶³

Por outro lado, a crítica à adoção *intuitu personae* recai ainda sob a vulnerabilidade da criança ou adolescente diante das práticas ilícitas que, eventualmente, essa forma de adoção poderia facilitar.

²⁵⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 487.

²⁶⁰ SOUZA, Rodrigo Farias de. **Adoção dirigida: vantagens e desvantagens**. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro, v.12, n. 45. p. 186, jan.de 2009.

²⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental. AgRg nº 15.097/MG, 3ª Turma. Rel. Min. Massami Uyeda. Julgado em 05 de março de 2009.

²⁶² BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação. Ap. nº 70006597223, 7ª Câmara Cível, Rel. Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em 13 de agosto de 2003.

²⁶³ KUSANO, Suely Mitie. **Adoção de Menores: Intuitu Personae**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 210.

Para Rodrigo Farias de Souza, o respeito à indicação dos adotantes pelos genitores poderia consentir o tráfico de menores, conduta criminosa, prevista pelo artigo 238²⁶⁴ do Estatuto da Criança e do Adolescente. A descoberta de tal prática pelo Judiciário é dificultosa em razão de suas características.

“Logo, podem os pais, sob o pretexto de buscar o melhor para o futuro do seu filho, praticar conduta ilícita, obtendo vantagem indevida e, posteriormente, pela dificuldade acima exposta, tal conduta ser corroborada pelo Poder Judiciário, ao conceder adoção àquele que agiu de má-fé, em flagrante ofensa a princípios básicos do Direito.”²⁶⁵

Além de ser fato típico e antijurídico, entregar seu filho à adoção mediante recompensa é incontestável violação ao princípio fundamental da dignidade humana. A jurisprudência brasileira é firme ao condenar os genitores que, comprovadamente, praticam este ato ilícito:

“ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ENTREGA DE FILHO RECÉM-NASCIDO MEDIANTE RECOMPENSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DECLARAÇÕES DA RÉ DANDO CONTA DA ENTREGA DO INFANTE. PROVA TESTEMUNHAL E MATERIAL DO PAGAMENTO DE DESPESAS PESSOAIS DA GENITORA, POR TERCEIRO, EM TROCA DA ENTREGA DO FILHO. DOLO CARACTERIZADO. PLEITEADO O RECONHECIMENTO DA CAUSA SUPRALEGAL EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE ANTE A ALEGADA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. APELO DESPROVIDO.”²⁶⁶

Salienta-se que o crime de entrega de filho mediante compensação não pode ser confundido com a possibilidade de adoção *intuitu personae*. Dessarte, apenas a entrega de criança ou adolescente sem contraprestação alguma pode configurar esta modalidade de adoção.

Nesse diapasão, Galdino Augusto Coelho Bordallo sustenta que não se pode obstar a adoção *intuitu personae* sob a alegação de que essa modalidade poderia incentivar a comercialização de crianças ou adolescentes, já que não se pode generalizar a má-fé dos pais biológicos e dos adotantes.²⁶⁷

²⁶⁴ BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Brasília, 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 238. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 fev. 2014.

²⁶⁵ SOUZA, Rodrigo Farias de. **Adoção dirigida: vantagens e desvantagens**. *Revista da EMERJ*. Rio de Janeiro, v.12, n. 45. p. 187. Jan. de 2009.

²⁶⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina 3ª Câmara. Rel. Roberto Pacheco. Julgado em 28 de setembro de 2009.

²⁶⁷ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina F. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4.ed. São Paulo: Lumen Juris, 2010. p. 252.

Durante o transcurso do processo de adoção, o Juiz, o Ministério Público e a equipe interprofissional responsável pelo estudo psicológico, econômico e social da família substituta, dos pais biológicos e do menor, deverão investigar criteriosamente se há existência de conduta ilícita detrás da intenção de entrega do filho à adoção. Se existirem, todas as medidas legais cabíveis deverão ser tomadas.²⁶⁸

Comprovada a boa-fé de todos aqueles relacionados ao processo de adoção, será analisado se a adoção oferecerá efetivamente melhores condições de vida, tanto no aspecto afetivo, quanto social e econômico à criança ou adolescente que espera por um lar, priorizando, em todos os casos, o atendimento aos interesses do menor.²⁶⁹

Em observância ao conteúdo acima suscitado, o Deputado Federal Sabino Castelo Branco, propôs, no ano de 2011, o Projeto de Lei (PL 1917/2011), o qual sustentou a alteração do artigo 13 da Lei 8.069/90, a fim de que a mãe biológica interessada em entregar seu filho à adoção pudesse indicar o adotante de seu rebento, bem como aquele que encontrar ou auxiliar menor, vítima de maus tratos ou abandono, puder se candidatar a adoção do mesmo, não deixando de priorizar os requisitos obrigatórios ao processo de adoção.²⁷⁰

Consoante à proposta, a Deputada Federal Liliam Sá, apresentou, no ano de 2014, novo Projeto de Lei (PL 7632/14), pleiteando a concessão de maior segurança aos procedimentos inerentes ao processo de adoção *intuitu personae*, a fim de que suas práticas e requisitos sejam uniformizados em todo o território brasileiro.²⁷¹

Ainda que os mencionados Projetos de Lei tenham um intuito de regularizar um fato social comum na sociedade brasileira, mas que ainda não recebe expressa regulamentação, estes se encontram em tramitação na Câmara dos Deputados e ainda não foram votados.

²⁶⁸ SOUZA, Rodrigo Farias de. **Adoção dirigida: vantagens e desvantagens.** *Revista da EMERJ*. Rio de Janeiro. v.12, n. 45. p. 194, jan. 2009.

²⁶⁹ DIAS, Maria Berenice. **Adoção e a espera do amor.** Disponível em: <www.mariaberenice.com.br>. Acesso em: 20 fev. 2015.

²⁷⁰ BRASIL. **Projeto de Lei: Adoção Consentida: intuitu personae: PL 1917/2011.** Disponível em: <<http://silvanammadv.blogspot.com.br/2011/09/adocao-consentida-intuitu-personae-pl.html>>. Acesso em: 20 fev. 2015.

²⁷¹ BRASIL. **Projeto de Lei de 2014 da Deputada Liliam Sá.** Disponível em: <www.camara.gov.br/sileg/integras/1257842.doc>. Acesso em: 20 fev. 2015.

4.4 A ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* NO DIREITO COMPARADO

Constata-se que o Chile e a Argentina, dois países latino-americanos e em desenvolvimento como o Brasil, admitem de forma expressa a adoção de menores na modalidade *intuitu personae* como forma de agilizar o procedimento de adoção.

A atual legislação chilena a respeito da adoção, Lei nº 19.620/1999, estabelece que, os genitores que não se encontrem em condições de cuidar dos menores, podem entregá-los à adoção, escolhendo o adotante a quem seu filho será diretamente entregue para o processamento da adoção, o que demonstra a admissibilidade da guarda *intuitu personae* visando formalizar a adoção.

Por conseguinte, desde que seja patrocinado pelo Serviço Nacional de Menores - SESAME ou instituição credenciada, a lei de adoção chilena permite que o procedimento de adoção *intuitu personae* tenha início antes do nascimento do menor, bastando que a mãe manifeste a intenção de entregar seu filho para disponibilizar à adoção através dessa modalidade.

A lei de adoção chilena procura facilitar a adoção ao agilizar todos os procedimentos e prazos necessários até a efetiva adoção de crianças e adolescentes.²⁷²

Na Argentina, o cadastro de adotantes e a avaliação psicossocial são elementos distintos. Se a mãe biológica e o interessado em adotar estiverem em acordo, entrarão em contato com a equipe técnica, para que seja iniciado o processo de avaliação.

Pela legislação argentina, prevalece a indicação *intuitu personae*. Apenas nos casos em que não há expressa indicação do adotante, a guarda da criança ou adolescente será deferida pelo Tribunal, em observância aos inscritos no Registro Nacional de Adotantes.

Ressalta-se que preferencialmente a adoção de menores deva ser processada *intuitu personae*, considerada a fundamental importância da avaliação psicossocial, para que seja averiguada a conveniência e adequação da adoção, atendendo ao melhor interesse do menor.²⁷³

²⁷² KUSANO, Suely Mitie. **Adoção de Menores: Intuitu Personae**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 103.

²⁷³ *Ibidem*. p. 110.

CONCLUSÃO

O presente estudo apreciou, em seu desenvolvimento, os mais relevantes aspectos da adoção no âmbito brasileiro. Demonstrou-se, a evolução histórica e sua inserção no ordenamento jurídico, bem como suas principais características, os requisitos obrigatórios para sua concessão e os efeitos de cunho pessoal e patrimonial que a adoção vem a acarretar. Outrossim, constatou-se também as diversas formas de adoção aceitas ou não pela legislação pátria.

No entanto, o propósito do trabalho foi de analisar a possibilidade da adoção *intuitu personae* sob a ótica da doutrina, da jurisprudência e das normas contidas no Código Civil atual, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Nacional de Adoção.

Não recebendo regulamentação ou expressa vedação, essa modalidade de adoção propiciou uma séria discussão ponderada pelo Poder Judiciário, a respeito de sua admissão, considerando dois meritórios argumentos.

O primeiro deles é a desobediência à prévia inscrição ou à ordem cronológica, constantes no cadastro de adotantes. O segundo, refere-se a viabilidade da indicação dos adotantes através da manifestação de vontade dos pais biológicos.

Ainda que o cadastro de adotantes seja instrumento de caráter selecionador e preventivo, elaborado com o objetivo de garantir segurança ao adotante e ao adotando, não se deve priorizá-lo, se demonstrado que a subordinação ao mesmo, poderia resultar em graves prejuízos ao menor.

O instituto da adoção tem como princípio basilar, a proteção integral e a prevalência do melhor interesse da criança ou adolescente, de modo que a adoção deva trazer reais benefícios ao menor que espera pelo convívio em família.

Portanto, ainda que os adotantes não estejam previamente inscritos ou que não se atentem à ordem cronológica do cadastro de adotantes, se verificado em Juízo, pelo Ministério Público e pela equipe interprofissional, que a proposta de adoção é fundada em motivos legítimos e que existem reais vantagens para o adotando, a adoção deverá ser concedida.

No tocante a possibilidade dos pais biológicos escolherem os adotantes de seu rebento, não se pode menosprezar os riscos de comercialização de menores, conduta criminosa, prevista pelo artigo 238 da Lei 8.069/90.

Desse modo, os riscos de exposição às práticas ilícitas envolvendo o menor, exigirá maior cautela e investigação pelo Juiz, pelo Ministério Público e pela equipe interprofissional responsável pelo estudo psicossocial dos envolvidos na pretensão à adoção, a fim de que seja afastada toda e qualquer ameaça, resguardando os interesses da criança ou adolescente ao lhe proporcionar melhores condições de vida com a adoção.

Destaca-se que o menor institucionalizado, submetido ao burocrático procedimento ordinário, está sujeito a danos psicológicos, tendo em vista o sofrimento motivado pela privação do amor e carinho que apenas o convívio familiar pode lhe oferecer, além dos danos sociais causados pela morosidade do processo de adoção. Por essa razão, a adoção *intuitu personae* é indicada como um modo de agilizar o processo de adoção, preservando os direitos e interesses do menor.

A partir do conteúdo suscitado, conclui-se a consideração da validade da *adoção intuitu personae* bem como seu necessário acolhimento pelo sistema jurídico brasileiro, já que, fundamentada pelos princípios da afetividade e do melhor interesse do menor, apresenta-se como uma alternativa legal de inserção do menor em convívio familiar, capaz de lhe oferecer afeto e assegurar seus direitos sociais, essenciais para seu bem-estar e desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

ABA DIREITO DE FAMÍLIA. **Adoção**. Disponível em: <<http://abadireitodefamilia.blogspot.com.br/2010/04/adocao.html>>.

ALMEIDA, Júlio Alfredo de. **Adoção Intuitu Personae**: uma proposta de agir. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br>>.

ÂMBITO JURÍDICO. **Adoção**: surgimento e sua natureza. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9729>.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Novas Regras para Adoção**. Disponível em: <http://www.amb.com.br/docs/noticias/2009/adocao_comentado.pdf>.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A criança, o adolescente**: aspectos históricos. Disponível em: <www.pucrs.br>.

BECKER, Maria Josefina. **ECA comentado**: Artigo 4º Adoção. Livro 1. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/noticias/arquivo/eca-comentado-artigo-47livro-1---tema-adocao>>.

BEVILAQUA, Clovis. **Direito de Família**. 2.ed. Recife: Ramiro M. Costa & Filhos, 1905.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina F. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 4.ed. São Paulo: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cadastro Nacional de Adoção. Guia do Usuário**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/cna/livreto_corrigido.pdf>.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2010.

BRASIL. **Lei 10.046 de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, 2002. Código Civil, 2002. Disponível em: <www.planalto.gov.br>.

BRASIL. **Lei 12.010 de 3 de agosto de 2009**. Brasília, 2009. Lei Nacional de Adoção. Disponível em: <www.planalto.gov.br>

BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Brasília, 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <www.planalto.gov.br>

BRASIL. Ministério Público do Rio Grande do Sul. **Adoção passo a passo**. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/areas/infancia/arquivos/adocaopassoapasso.pdf>>.

BRASIL. **Projeto de Lei de 2014 da Deputada Liliam Sá**. Disponível em: <www.camara.gov.br/sileg/integras/1257842.doc>.

BRASIL. **Projeto de Lei**: Adoção Consentida: intuitu personae: PL 1917/2011. Disponível em: <<http://silvanammadv.blogspot.com.br/2011/09/adocao-consentida-intuitu-personae-pl.html>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Separação de irmãos no acolhimento e na adoção**. Disponível em: <http://www.tjms.jus.br/_estaticos_/infanciaejuventude/artigosJuridicos/ARTIGO_SEPARACAO_DE_IRMAOS.pdf>.

CONTEÚDO JURÍDICO. **A evolução histórica do instituto da adoção**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao,34641.html>>.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Transnacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

CUNHA, Anna Mayara Oliveira. **Adoção por casais homoafetivos: do preconceito ao princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8165>.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção e a espera do amor**. Disponível em: <<http://mariaberenice.com.br>>.

DIAS, Maria Berenice. **Entre o medo e o dever**. Disponível em: <www.mariaberenice.com.br>.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **O lar que não chegou**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/527>>.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v.5.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Adoção**. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/informacoes/adocao>>.

DOMÍNIO PÚBLICO. **Adoção Intuitu Personae**. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009295.pdf>>.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

ELLEN, Erica. **Doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse do menor aplicados ao menor infrator**. Disponível em: <www.jus.com.br>.

ELY, Pricila Carla da Silva. **A inserção da adoção no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<http://www.uniarp.edu.br/periodicos/index.php/juridico/article/view/36>>.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2.ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Denise. **Adoção no Novo Código Civil Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/8025-8024-1-PB.htm>>.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente doutrina e Jurisprudência**. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

JURISWAY. **Adoção e seus aspectos**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=128>.

JUSBRASIL. **Questões sobre adoção tem decisões inéditas no STJ**. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1005025/deciso-es-ineditas-no-stj-sobre-adocao>>.

JUSBRASIL. **STJ admite adoção intuitu personae (Informativo 385)**. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/942214/stj-admite-a-adocao-intuitu-personae-informativo-385>>.

KUSANO, Suely Mitie. **Adoção de Menores: Intuitu Personae**. Curitiba: Juruá, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MATOS, Ana Carla; OLIVEIRA, Lígia de. **O princípio do melhor interesse da criança nos processos de adoção e o direito fundamental à família substituta**. Disponível em: <www.revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br>.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 42.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v.5.

NAKAGAKI, Carolina. **Reflexões sobre a adoção unilateral**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/319/309>>.

OROFINO, Camila. **A adoção da criança à luz da proteção integral com ênfase na modalidade pós-tuma**. Disponível em: <www.pucrs.br>.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito de Família**. 22.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v.5.

PROJETO ACALANTO NATAL. **Adoção Consentida na Nova Lei de Adoção**. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/21226934/172187887/name/ADOÇÃO+CONSENTIDA+NA+NOVA+LEI+DE+ADOÇÃO.doc>>.

ROCHA, Antônia Torres. **Adoção à brasileira: aspectos relevantes**. Disponível em: <<http://www.emerj.tjrj.jus.br/>>.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Comentários à Lei Nacional de Adoção: Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009 e outras disposições legais: Lei 12.003 e Lei 12.004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SANTOS, Lara Cíntia de Oliveira. **Adoção:** surgimento e natureza. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9729>.

SANTOS, Lucinete. Mulheres que entregam seus filhos para adoção: os vários lados dessa história. In: FREIRE, Fernando. **Abandono e adoção:** contribuições para uma cultura da adoção III. Curitiba: Terra dos Homens, 2001.

SOUSA, Áurea Maria Ferraz. **O que se entende por Adoção intuitu personae.** Disponível em:

<http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090812195531230&mode=print>.

SOUZA, Rodrigo Farias de. **Adoção dirigida:** vantagens e desvantagens. **Revista da EMERJ.** Rio de Janeiro, v.12, n. 45. p. 184, jan. 2009.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil:** Direito de Família. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2010. v.6.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família.** 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2000.